

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	4
1. DEFINIÇÕES	4
2. DO OBJETO DO SEGURO	11
3. DA ACEITAÇÃO E DA CLÁUSULA DECLARATÓRIA	11
4. ABRANGÊNCIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA	13
5. EXCLUSÕES DA COBERTURA.....	15
6. VIGÊNCIA	16
7. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA.....	16
8. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, DE INDENIZAÇÃO E LIMITE AGREGADO	16
9. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	17
10. MODIFICAÇÃO NO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	17
11. LIMITE ADICIONAL - EXCESSO DE PERDAS NÃO INDENIZÁVEIS.....	18
12. FRANQUIA	18
13. PAGAMENTO DO PRÊMIO	18
14. COMUNICAÇÕES.....	20
15. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	20
16. RENOVAÇÃO	21
17. CANCELAMENTO E RESCISÃO.....	21
18. HIPÓTESES DE PERDA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	21
19. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E FORO	23
20. PRAZO COMPLEMENTAR.....	23
21. PRAZO SUPLEMENTAR	23
22. ALTERAÇÕES NO RISCO DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA.....	24
23. AVISO DE SINISTRO	24
24. NOTIFICAÇÃO	25
25. DEFESA	25
26. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	26

27. PRESCRIÇÃO	26
28. CESSÃO DE DIREITOS	26
29. CONFIDENCIALIDADE	26
30. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA	26
31. ADIANTAMENTO DE CUSTOS DE DEFESA	27
32. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DE APÓLICE	28
33. CLÁUSULA DE TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE.....	28
34. PAGAMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	28
35. CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES	28
CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES (D&O) – CAPITAL FECHADO	30
CONDIÇÕES PARTICULARES	36
COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE DEFESA EM PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO	36
COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE DEFESA EMERGENCIAIS	37
COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE INVESTIGAÇÃO	38
COBERTURA ADICIONAL PARA HERDEIROS, REPRESENTANTES LEGAIS E ESPÓLIO	39
COBERTURA ADICIONAL PARA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE BENS	40
COBERTURA ADICIONAL DE MULTAS E PENALIDADES	41
COBERTURA ADICIONAL DE INABILITAÇÃO DE SEGURADOS	42
COBERTURA ADICIONAL DE CRISE (APLICÁVEL A EMPRESAS DE CAPITAL FECHADO)	43
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR POR DANO AMBIENTAL	45
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE ASSUNTO ESPECÍFICO – GESTOR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA OU FECHADA	49
CLÁUSULA PARTICULAR PARA ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	50
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS	51
CLÁUSULA PARTICULAR DE ARBITRAGEM	52
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS	53

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE INTERESSE FINANCEIRO FINC (LADO A)	54
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA CUSTOS DE PRÉ-INVESTIGAÇÃO.....	56
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS	57
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE INSOLVÊNCIA.....	58
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ASSUNTOS RELACIONADOS A ESG	59
CLÁUSULA ESPECÍFICA GLOBAL DE SEGURO FEL – FOREIGN ENTITY LOSS (PERDA DE ENTIDADE ESTRANGEIRA)	60
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	62
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE CANCELAMENTO E RESCISÃO	63

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES
(D&O) – CAPITAL FECHADO****CONDIÇÕES GERAIS****APRESENTAÇÃO**

I – A regulação de eventual sinistro está sujeita ao preenchimento correto e completo do questionário.

II – A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

III – O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

IV – O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

V – Processo SUSEP nº. 15414.900832/2017-90.

1. DEFINIÇÕES

Nesta Apólice, salvo se o contexto exigir de outra forma:

- o singular inclui o plural e vice-versa;
- os cabeçalhos são apenas descriptivos e não afetam a interpretação; e
- as palavras usadas nesta Apólice têm os significados determinados neste parágrafo, nestas Condições Gerais e nas Condições Especiais e/ou Particulares;
- as palavras definidas serão diferenciadas pela inicial em letra maiúscula; se em letra minúscula, o sentido será aquele da semântica da língua portuguesa do Brasil (pt-BR).

1.1. Ação Social

É a ação proposta (a) pelo Tomador do Seguro contra o Segurado para se ressarcir de prejuízos causados a ele, após deliberação de órgão societário competente, ou (b) por sócio(s) que represente(m) pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social caso (i) a ação social não seja ajuizada em até 3 (três) meses da data de tal deliberação ou (ii) se o órgão societário deliberar não promover ação, ou qualquer outra ação equivalente proposta em outro país.

1.2. Apólice

É o documento através do qual a Seguradora formaliza a aceitação do seguro, definindo os valores e as condições pactuadas nessa aceitação. Em termos genéricos, a Apólice inclui as Condições Gerais, Especiais e Particulares, bem como todos os eventuais endossos emitidos com relação a este seguro.

1.3. Apólice à Base de Ocorrência

É aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil, arbitral ou administrativo, ou ainda, por acordo aprovado pela sociedade seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor

1.4. Apólice à Base de Reclamações

Apólice à base de reclamações ("claims made basis"): forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos,

estipuladas por tribunal civil, arbitral ou administrativo, ou ainda, por acordo aprovado pela sociedade seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e
 - b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado:
 - 1. durante a vigência da apólice; ou
 - 2. durante o prazo complementar, quando aplicável; ou
 - 3. durante o prazo suplementar, quando aplicável;
- a) A apólice à base de reclamações indicará expressamente em destaque em sua especificação, além de sua vigência, o período de retroatividade de cobertura ou a data retroativa de cobertura;
- b) Não é permitida a contratação de apólices à base de reclamações para seguros de responsabilidade civil contratados por um período inferior a 12 (doze) meses. Excetuam-se os casos em que o Segurado pretenda fazer coincidir o término da apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações com o término de vigência de outras apólices, todas contratadas por ele em uma mesma Seguradora.

1.5. Apólice à Base de Reclamações, com Cláusula de Notificação

Tipo especial de Apólice à base de reclamações que cobre, também, Reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a Data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice, desde que tenham sido notificadas pelo Segurado durante a vigência da Apólice.

- a) Caso não seja entregue notificação a respeito de fatos ou circunstâncias ocorridas durante aquela vigência em específico, e destes resultem danos pelos quais advenha reclamação no futuro pelos terceiros prejudicados, será acionada a Apólice que estiver vigente à época da Reclamação, conforme definido como Apólice à Base de Reclamações.

1.6. Ato Ilícito/ato Danoso

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

1.7. Ato Ilícito Culposo

Ação ou omissão involuntária, que viole direito e cause dano a outrem, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência do agente.

1.8. Ato Ilícito Doloso

Ação ou omissão voluntária, que viole direito e/ou cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

1.9. Aviso de Sinistro

É a comunicação específica e formal de uma Reclamação, que o segurado é obrigado a fazer à Seguradora, nos termos da Cláusula 23 e durante o prazo de vigência ou no Prazo Complementar ou Suplementar, quando cabíveis, com a finalidade de dar conhecimento imediato da ocorrência do Sinistro, visando evitar ou minimizar a extensão dos prejuízos.

1.10. Cobertura

São as situações garantidas por esta Apólice.

1.11. Coligadas

Sociedades de cujo capital outra sociedade participe com 10% (dez por cento) ou mais, sem controlá-la (artigo 1.099 do Código Civil), ou na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos do artigo 243 da Lei 6.404/76. Também serão consideradas as demais pessoas jurídicas expressamente incluídas na Especificação da Apólice sob este título.

1.12. Condições Especiais

É o conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

1.13. Condições Gerais

São as cláusulas que estabelecem os termos e condições aplicáveis à Apólice, os deveres e direitos do Tomador do seguro, Seguradora e Segurados.

1.14. Condições Particulares

É o conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

1.15. Controladas e/ou Subsidiárias

São as sociedades em que o Tomador, antes ou no início de vigência da Apólice, direta ou indiretamente, (i) tenha percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e o correspondente direito a voto; e/ou (ii) possa eleger e nomear a maior parte dos membros do Conselho de Administração e/ou Diretoria. Também serão consideradas Controladas e/ou Subsidiárias as demais pessoas jurídicas expressamente incluídas na Especificação.

1.16. Corretor

Pessoa física ou jurídica que está legalmente autorizada a intermediar os contratos de seguros.

1.17. Culpa Grave

Culpa equiparável ao dolo por suas características pelas quais, apesar de não pretender deliberadamente atingir o resultado danoso, a adoção de determinada conduta pelo Segurado, considerado entendimento razoável que dele se espera, torna evidente a assunção do risco de sua produção. Tal condição deverá ser confirmada por sentença transitada em julgado, nos termos da Cláusula 5.1.1.1. das Condições Gerais da Apólice.

1.18. Custo de Defesa

Consiste em custos, custas judiciais, encargos, honorários (advocatícios, de assistentes técnicos e periciais), depósitos recursais (incluindo os custos de recursos e garantias necessários à defesa do Segurado, considerados, também, os custos para a eventual contratação de seguro garantia) e todas as demais despesas necessárias e razoáveis, incorridas, conforme os termos desta Apólice na defesa de uma Reclamação coberta por esta Apólice.

1.19. Dano Corporal:

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.

1.20. Dano Material

Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas “prejuízo financeiro”; a redução ou eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de “perdas financeiras”.

1.21. Dano Moral

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou

humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos; para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao seu nome ou à sua imagem, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos;

1.22. Data Retroativa de Cobertura

Mediante acordo entre as partes, conforme descrito na Especificação da Apólice, será igual ou anterior à data de início de vigência da primeira de uma série sucessiva e iminterrupta de Apólices, à base de Reclamações, a partir da qual e até o término de vigência da última Apólice encontram-se cobertos os Riscos expressamente definidos no contrato de seguro.

1.23. Diretor Independente

Entendido como tal o Diretor do Tomador do Seguro que exerce mandato externo em Sociedade que tenha relação societária com o Tomador do Seguro ou em Entidade Sem Fins Lucrativos.

1.24. Endosso

Instrumento contratual que modifica os termos do contrato de seguro, de comum acordo entre as partes.

1.25. Entidade Externa

Entende-se por entidade externa a sociedade sem fins lucrativos, que não uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, ou qualquer pessoa jurídica que tenha relação societária com o Tomador do Seguro, que não uma Instituição Financeira, e seja por ele indicada como tal, **porém sujeita à análise e aceitação da Seguradora**.

1.26. Especificação

Documento que faz parte integrante da Apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado.

1.27. Fato Gerador

São os atos ilícitos culposos praticados por um Segurado, no exercício de suas funções de gestão do Tomador, Controlada ou Subsidiária, que causem danos a terceiros, resultando em Reclamação contra o Segurado, com o objetivo de obrigá-lo a indenizar os Terceiros prejudicados; esse conceito também abrange qualquer acontecimento de que possam resultar danos a terceiros, garantidos pelo seguro, atribuídos à responsabilidade direta do Segurado em razão de suas funções de gestão do Tomador, Controlada ou Subsidiária.

Não será considerado como Fato Gerador a ocorrência relacionada ou atribuível ao cometimento de atos dolosos ou praticados com culpa grave pelo Segurado, sendo que tais condições deverão ser reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado, decisão arbitral ou administrativa irrecorrível, ou ainda, por confissão pelo próprio Segurado.

1.28. Franquia

Valor ou percentual definido na Especificação da Apólice, referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de Sinistros cobertos. É dedutível do valor a ser pago pela Seguradora em caso de Sinistro coberto.

1.29. Indenização

É o valor monetário pago pela Seguradora em decorrência de evento coberto por este seguro.

1.30. Limite Agregado

É o valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos Sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator superior ou igual a um. Os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando

nem se comunicando.

1.31. Limite Máximo de Garantia (LMG)

É o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, na hipótese de uma Reclamação ou série de Reclamações resultantes de um mesmo Fato Gerador representarem o acionamento de mais de uma cobertura. O LMG tem valor menor ou igual à soma dos Limites Máximos de Indenização estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada. Na hipótese de a soma das indenizações atingir o LMG, a Apólice será cancelada.

1.32. Limite Máximo de Indenização (LMI)

É o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando;

1.33. Notificação

É o ato por meio do qual o Segurado ou o Tomador comunica à sociedade Seguradora, por escrito, nos termos da cláusula 24 das Condições Gerais, durante a vigência da Apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos e que poderão dar ensejo a uma Reclamação, ocorridos entre a Data Retroativa de Cobertura, inclusive, e o término de vigência da Apólice; a comunicação de uma notificação, pelo Tomador/Segurado, vinculará a Apólice em vigor a Reclamações futuras de terceiros prejudicados.

1.34. Perda Indenizável

Significa a quantia cujo pagamento um Segurado seja legalmente obrigado a realizar em decorrência de uma Reclamação coberta pela presente Apólice incluindo:

- a) Custos de Defesa;
- b) Indenização a Terceiro fixada por decisão final irrecorrível em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, bem como acordos antecedidos pelo consentimento prévio e por escrito da Seguradora.

1.35. Perda Financeira

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários.

1.36. Período de Retroatividade de Cobertura

Intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações.

1.37. Prazo Complementar

É o prazo adicional para a apresentação, pelo Segurado ou Tomador, de Reclamações de Terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de qualquer Prêmio adicional, a partir do término de Vigência da Apólice ou da data de seu cancelamento, quando aplicável, conforme definido na Apólice.

1.38. Prazo Prescricional

É o prazo fixado em lei para que o titular de um direito exerça sua pretensão (ação).

1.39. Prazo Suplementar

É o prazo adicional para a apresentação, pelo Segurado ou Tomador, de Reclamações de Terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do Prazo Complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo Segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na Apólice.

1.40. Prejuízo Financeiro

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários; difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras;

1.41. Prêmio

É o valor que o Tomador do Seguro ou Segurado paga à Seguradora para que esta assuma os efeitos econômicos dos Riscos cobertos pelo seguro.

1.42. Proponente

Denominação dada à pessoa física ou jurídica que procura contratar ou renovar seguro e apresenta os riscos inerentes à garantia pretendida por meio de uma Proposta.

1.43. Proposta

É o documento no qual o Segurado ou seu Corretor de Seguros efetuam o pedido formal de cobertura do seguro. Nele constam as condições de contratação da Apólice.

1.44. Reclamação

Diz respeito a:

- i) pedido de indenização pecuniária formulado contra qualquer Segurado;
- ii) processo judicial ou arbitral iniciado em qualquer foro ou tribunal arbitral contra qualquer Segurado; inquérito ou processo criminal ou qualquer procedimento semelhante iniciado contra o Segurado; processo administrativo contra qualquer Segurado (incluindo investigação ou inquérito administrativo e discussões relativas à aplicação ou imposição de multas) iniciado por uma notificação de ordem de investigação ou documento semelhante por algum órgão governamental, órgão de classe ou outra entidade que seja constituída ou tenha poderes legais para investigar os negócios do Tomador do Seguro, de quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias ou de qualquer Segurado na condição de Administrador, Diretor ou cargo assemelhado relativamente ao Tomador do Seguro ou a quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias.

Em ambas as hipóteses, a Reclamação deverá se originar em ou estar vinculada a um Fato Gerador.

1.45. Reclamação por Práticas Trabalhistas Indevidas

Trata-se de Reclamação movida por empregado, incluindo ex-empregado, possível empregado, autônomos ou quaisquer outros que reclamem relação de emprego junto ao Tomador do Seguro ou a quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias, responsabilizando pessoalmente um Segurado por um Fato Gerador relacionado a dispensa, demissão ou rescisão de contrato, difamação, discriminação, negligência, danos, privação de oportunidades de carreira, invasão de privacidade, entre outros temas trabalhistas de forma efetiva ou alegada relacionados à gestão pura de empregado. Excetuando-se quaisquer outras obrigações trabalhistas determinadas em lei.

1.46. Regulação de Sinistro

Trata-se do processo realizado pela Seguradora de avaliação das causas, consequências, circunstâncias e apuração dos prejuízos reclamados pelo Segurado e do eventual direito deste à Indenização, considerando a Proposta, os termos da Apólice e as provas correspondentes ao Sinistro.

1.47. Risco

É a possibilidade de um acontecimento acidental ou inesperado (i.e. evento futuro, incerto e de ocorrência não sabida e nem pretendida pelo Segurado), causador de dano ou um prejuízo financeiro contra o qual é feito o seguro.

1.48. Segurado

É toda e qualquer pessoa física que tenha sido, seja ou venha a ser, conforme o caso:

a) membro do conselho de administração, da diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão estatutário ou órgão criado pelo contrato ou estatuto social do Tomador do Seguro ou de quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias; ou

b) qualquer pessoa física que tenha poderes de representação do Tomador ou de quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias perante Terceiros ou cujo cargo ou função implique na representação de fato ou de direito do Tomador do Seguro ou de quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias perante Terceiros.

O conceito de Segurado também inclui as pessoas físicas contratadas pelo Tomador de Seguro, diretamente ou por meio de uma pessoa jurídica regularmente constituída, para a prestação de serviços equiparáveis às atividades desempenhadas pelas pessoas mencionadas acima e que venham a ser pessoalmente demandados em Reclamações relacionadas, exclusivamente, às atividades por elas desenvolvidas, nas seguintes situações:

c) Quando forem solidárias ou subsidiariamente responsáveis; e/ou

d) Quando houver decisão judicial que desconsidere a relação de terceirização e imponha a tais pessoas físicas responsabilidade idêntica à dos demais Segurados do Tomador do Seguro.

O Tomador do Seguro também será considerado como Segurado nos casos de incidência da Cobertura B, isto é, quando realizar adiantamento de valores ou assumir o compromisso de indenizar as pessoas físicas referidas na presente definição.

1.49. Seguradora

Companhia de seguros, devidamente constituída e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP a funcionar no País e definida no frontispício da Apólice, que, recebendo o Prêmio, assume os riscos descritos nesta Apólice.

1.50. Sinistro

É a ocorrência de Risco coberto pela Apólice e apresentado à Seguradora durante o Período de Vigência, no Prazo Complementar ou no Prazo Suplementar, se contratado. **Não obstante as partes possam se referir a Sinistro por conta de uma alegada Perda, Prejuízo, Dano e/ou Reclamação, essas referências não tornam o evento necessariamente coberto apenas porque foi mencionado como Sinistro. A Regulação do Sinistro é que definirá a efetiva existência e extensão do pretenso Sinistro.**

1.51. Sociedade

Trata-se da associação de pessoas físicas pela qual estas se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, com as especificidades estabelecidas nos artigos 981 a 1.141 do Código Civil Brasileiro. A Sociedade que contratar o presente seguro em benefício dos Segurados denominar-se-á Tomador do Seguro.

1.52. Terceiro

Pessoa física ou jurídica diversa do Segurado, seu cônjuge, companheiro e consanguíneos, do Tomador e das suas Controladas e/ou Subsidiárias.

1.53. Tomador do Seguro

Trata-se da Sociedade identificada na Especificação e suas Controladas e Subsidiárias, conforme aqui definido, que contrata o seguro em benefício de si e dos Segurados. **É quem poderá atuar em nome dos Segurados com relação às comunicações, para fazê-las ou recebê-las, nos termos e condições desta Apólice, inclusive Notificações, Avisos de Sinistro, de pagamento de Prêmios que possam ser devidos de acordo com esta Apólice, de recebimento e aceitação de quaisquer Endossos emitidos para fazer parte desta Apólice, bem como exercer ou recusar-se a exercer qualquer direito quanto ao Prazo Complementar e ao Prazo Suplementar. Ao Tomador também é dado, quando solicitado, adiantar aos Segurados as quantias relativas à sua defesa em juízo ou indenizações cobertas pelo Seguros e pedi-las em reembolso.**

Os direitos e obrigações inerentes ao Tomador do Seguro poderão ser exercidos pessoalmente pelo

Segurado quando assim optar, especialmente com relação à Notificações e/ou Avisos de Sinistros, bem como pela solicitação do direito ao Prazo Complementar e Prazo Suplementar, se for o caso, **sem necessidade de prévia anuênciam do Tomador do Seguro.**

1.54. Vigência

É o intervalo ininterrupto de tempo, com início e fim, durante o qual está em vigor o contrato de seguro, indicado na Especificação.

2. DO OBJETO DO SEGURO

2.1. O objeto deste seguro é o pagamento e/ou reembolso, a título de Indenização securitária, das Perdas Indenizáveis devidas diretamente pelo Segurado, ou pelo Tomador, sua Controlada e/ou Subsidiária quando este antecipar o valor da Indenização a que o Segurado seja obrigado a pagar, desde que decorrentes de um Fato Gerador que origine uma Reclamação coberta pelas garantias contratadas e especificadas nas Condições Especiais desta Apólice, observadas as exclusões e limitações aqui expressamente previstas.

2.2. Fica esclarecido entre as partes que esta Apólice é à base de Reclamação com Notificação, ou seja, tem como objeto o pagamento de Indenização securitária com base em Reclamações apresentadas à Seguradora nas hipóteses a seguir descritas:

2.1.1. Os danos devem ter ocorrido durante o período de vigência da Apólice ou durante o Período de Retroatividade de Cobertura; e

2.1.2. O Terceiro apresente a Reclamação ao Segurado durante os seguintes períodos:

- a) durante a vigência da Apólice; ou
- b) durante o Prazo Complementar, quando aplicável; ou
- c) durante o Prazo Suplementar, quando aplicável.

2.2. O objeto desta Apólice também se estenderá às Reclamações que tenham se originado em fatos ou circunstâncias potencialmente danosas que tenham sido notificados nos termos da Cláusula 24 durante a sua vigência. A Notificação é facultativa do Segurado e também poderá ser dirigida à Seguradora durante os Prazos Complementar e Suplementar, se aplicáveis.

2.3. A cobertura concedida sob as garantias estabelecidas nesta Apólice está condicionada a que tenham sido atendidas as disposições deste contrato de seguro, sobretudo quanto aos critérios temporais estabelecidos nas Cláusulas 2.2. e 2.3 acima e observadas as datas de ocorrência dos danos, as datas de apresentação das Reclamações e de apresentação de Notificações.

3. DA ACEITAÇÃO E DA CLÁUSULA DECLARATÓRIA

3.1. A contratação alteração ou renovação do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo Proponente, seu representante ou por Corretor de seguros habilitado. A proposta deverá conter, obrigatoriamente, os dados cadastrais do proponente, e os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

3.1.1. A Seguradora fornecerá ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, com a data e hora de seu recebimento.

3.1.2. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua

análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

3.1.3. A entrega da proposta à Seguradora poderá ser feita por meio remoto, nos termos da legislação em vigor.

3.1.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

3.1.5. As extensões de cobertura e coberturas adicionais não poderão ser contratadas isoladamente.

3.2. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice.

3.3. Dentro do prazo aludido no item anterior (3.2), a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.

3.3.1. A Seguradora poderá, ainda, realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

3.3.2. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo aludido no item 3.2 desta cláusula será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(em) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora, dentro daquele prazo, deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.4. Para a avaliação da Proposta acima mencionada, o Tomador do Seguro e o Segurado deverão declarar todos e quaisquer atos, fatos ou circunstâncias, ocorridos desde a Data Retroativa de Cobertura, que possam dar origem, no futuro, a uma Reclamação coberta pelo presente seguro. A aceitação ou recusa da Proposta ficará a exclusivo critério da Seguradora.

3.4.1. A cláusula declaratória prevista no item 3.4., é aplicável tanto na contratação inicial, quanto acordado período de retroatividade, quanto na hipótese de transferência desta Apólice para outra sociedade Seguradora, se houver manutenção, ainda que parcial, do período de retroatividade do seguro transferido.

3.4.2. A recusa da Proposta será comunicada formalmente pela Seguradora ao proponente com a devida justificativa.

3.5. Quando tiver havido adiantamento de valores à Seguradora a título do Prêmio e a Proposta for recusada dentro do prazo para tanto, a cobertura continuará válida por mais 2 (dois) dias úteis, contados da data de conhecimento, pelo Proponente, seu representante legal ou seu Corretor de Seguros, da formalização da recusa. A concessão de cobertura a que se refere este Item (3.5) se aplicará somente para seguros com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que a proposta não se

enquadre às disposições do subitem 3.3.2 desta cláusula. Além disso, a Seguradora deverá restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da cláusula 35^a destas condições gerais.

3.6. A ausência de manifestação por escrito da seguradora nos prazos previstos anteriormente caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.7. A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo citado no item 3.2 desta cláusula, respeitados os termos constantes no item 3.3;
- b) a data de término do prazo aludido no item 3.2 desta cláusula, em caso de ausência de manifestação da Seguradora, ou de manifestação posterior ao prazo citado no referido item 3.2, respeitados os termos constantes no item 3.3;
- c) a data de emissão da apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

3.8. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

3.9. Para proposta protocolada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

3.10. Aceita a proposta:

- a) a Seguradora emitirá a apólice ou endosso em até 15 (quinze) dias, a partir da data da referida aceitação da proposta. No caso de o segurado submeter uma proposta renovatória após a data de término de vigência, a Seguradora poderá fixar, a data de início de vigência do seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada;
- b) a data de término de vigência da cobertura da apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

4. ABRANGÊNCIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

4.1. Para os efeitos desta cobertura securitária, as indenizações sob as Garantias estabelecidas nas Condições Especiais da Apólice estarão restritas às Perdas Indenizáveis conforme descrito na Cláusula 2.1. das Condições Gerais da Apólice, além de eventuais valores especificados nas extensões de cobertura.

4.2. No caso da contratação de extensões de cobertura, as coberturas obedecerão estritamente às respectivas Condições Especiais, Condições Particulares ou Endossos entabulados entre as partes.

4.3. Os profissionais responsáveis pela defesa do Segurado serão de sua livre escolha, sendo de sua exclusiva responsabilidade sua defesa em juízo civil, trabalhista, penal e/ou em processo administrativo e/ou arbitral, respeitados os limites e/ou sublimites especificados na apólice para esse fim.

4.3.1 Na **ocorrência** de Sinistro coberto por esta Apólice, a Seguradora pagará a Indenização aqui prevista, dependendo das características do sinistro:

- i) diretamente ao Segurado, sob a Cobertura A;

ii) em reembolso ao Tomador do Seguro, Controlada ou Subsidiária em prol do Segurado, sob a Cobertura B;

iii) diretamente ao Tomador, em seu benefício, sob a Cobertura Adicional C, desde que contratada, e

iv) diretamente ao terceiro prejudicado, se nas hipóteses acima e a indenização ainda não lhe tiver sido paga pelo Tomador, Controlada, Subsidiária ou Segurado.

4.3.2. Caso, durante a Regulação de Sinistro, verifique-se que o pedido de Indenização do Segurado ou Tomador encontra parcial cobertura sob a presente Apólice, será devida a justa alocação entre os montantes passíveis de indenização e aqueles não cobertos, na medida da extensão da cobertura.

4.3.3. Segurado, Tomador e Terceiro beneficiário da indenização **deverão guardar sigilo sobre a existência desta Apólice, valores indenizados ou negociados durante a regulação dos sinistros, a não ser que a lei determine sua revelação.**

4.3.4. Caso o Tomador ou, quando aplicável, a(s) Controlada(s) e/ou Subsidiária(s), tenha(m) adiantado o valor da indenização prevista nesta Apólice ao Segurado, a **Seguradora reembolsará a quem de direito após a liquidação do Sinistro, havendo neste caso a cobrança da Franquia prevista na Especificação desta Apólice, nos termos e condições da cláusula abaixo.**

4.3.5. Independentemente da aplicação da Franquia acima prevista, **todos os valores pagos pela Seguradora com base nesta Apólice serão deduzidos do Limite Máximo de Indenização e de Garantia descritos na Especificação desta Apólice.**

4.4. Correrão por conta da sociedade Seguradora, até o Limite Máximo de Garantia fixado no contrato:

I - as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um Sinistro;

II - os valores referentes aos Danos Materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por Terceiros na tentativa de evitar o Sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

4.4.1. Tais dispêndios somente correrão por conta da Seguradora na medida em que se relacionarem com um eventual Sinistro coberto. Despesas de salvamento, contenção ou minoração de danos que não tenham relação com a cobertura securitária garantida por esta Apólice não serão indenizadas.

4.5. Poderá ser oferecida cobertura específica, desde que solicitado formalmente pelo Segurado, exclusivamente para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos Danos Materiais de que trata o inciso II da Cláusula 4.4. acima. Na ausência da cobertura específica, o Limite Máximo de Garantia contratado deverá ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais de que trata o inciso II acima.

4.6. Fica resguardado à Seguradora o direito de ressarcimento por qualquer indenização securitária paga ou adiantada indevidamente, inclusive por qualquer Custo de Defesa por ela adiantado ao Segurado, caso se verifique a inexistência de cobertura.

4.7. Também é garantido à Seguradora o direito de regresso nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de Atos Ilícitos Dolosos, ou em que o Segurado reconheça a sua responsabilidade por este tipo de ato.

4.8. Nas hipóteses previstas nas sub-cláusulas 4.6 e 4.7 acima, os valores adiantados serão corrigidos monetariamente a partir da data de seu desembolso pela Seguradora e de juros moratórios legais em caso de recalcitrância em sua devolução, que deverão contar a partir da data em que o Segurado seja notificado para ressarcir-los à Seguradora. Os índices para atualização monetária serão aqueles da Cláusula 30.7.

5. EXCLUSÕES DA COBERTURA

5.1. A Seguradora ficará desobrigada de indenizar o Segurado ou de efetuar qualquer pagamento com base nesta Apólice, quando da ocorrência de qualquer uma das hipóteses listadas nesta cláusula ou quando e na medida em que uma Reclamação estiver relacionada direta ou indiretamente a qualquer uma de referidas hipóteses:

5.1.1. Cometimento de Ato Doloso ou com Culpa Grave equiparável ao dolo, de qualquer gênero e espécie, pelo próprio Segurado ou por Terceiro em seu benefício.

5.1.1.1. A exclusão por Ato Doloso ou com Culpa Grave equiparável ao dolo somente aplicar-se-á na hipótese (i) de confissão do Segurado atestando sua conduta dolosa ou (ii) de decisão judicial transitada em julgado, ou ainda, de decisão arbitral ou administrativa irrecorrível, em que isto reste declarado.

5.1.1.2. A presente exclusão se estenderá para os sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes da Pessoa Jurídica contratante do Seguro.

5.1.2. Ato, omissão ou fato que já tenha sido objeto de uma Reclamação anteriormente apresentada contra o Segurado, ou, nos casos de cobertura para a entidade em razão de Reclamações de Mercado de Capitais, contra o Tomador do Seguro. Serão consideradas, para fins desta exclusão, Reclamações apresentadas antes da data de início de vigência desta Apólice, caso sejam reapresentadas durante a Vigência, ainda que declaradas no questionário de risco.

5.1.3. Responsabilidade civil do Tomador do Seguro ou, quando aplicável, Controlada(s) e/ou Subsidiária(s), decorrente da prestação defeituosa ou viciada de serviços ou do fornecimento de produtos com defeito ou vício, salvo nos casos em que tal responsabilidade recaia diretamente sobre os Segurados de tais entidades em função da desconsideração das personalidades jurídicas destas com relação a tal vício ou defeito.

5.1.4. Reclamação iniciada e/ou dívida de qualquer natureza contra o Tomador do Seguro, ou quando aplicável às Controladas e/ou Subsidiárias, exceto nos casos em que ao longo da Vigência da Apólice, tal Reclamação recaia diretamente contra o Segurado.

5.1.5. Danos Corporais, Materiais ou Morais, salvo com relação à responsabilidade do Segurado por tais danos ocorridos em virtude de suas atividades perante o Tomador do Seguro ou Controladas e/ou Subsidiárias, envolvendo seus empregados, prepostos ou Terceiros.

5.1.6. Quaisquer Reclamações contra Controlada(s) e/ou Subsidiária(s) cometidas em data anterior à aquisição ou posterior à transferência do controle pelo Tomador

5.1.7. Qualquer Reclamação direta ou indiretamente baseada em, resultante de ou como consequência de qualquer oferta, emissão ou venda, pública ou privada, de valores mobiliários que seja antecedida pela elaboração e/ou divulgação de um “Prospecto” cuja data de publicação seja posterior ao início de vigência da presente Apólice.

5.1.8. Qualquer quantia pela qual o Segurado possa ser responsabilizado com base na prestação de garantia real ou pessoa a favor de Terceiros em benefício da Sociedade, salvo os Custos de Defesa;

5.1.9. Quaisquer tipos de danos punitivos ou exemplares adjudicados em decisões emitidas no Brasil ou no exterior;

5.1.10. Quaisquer empréstimos ou encargos decorrentes de aportes de capital ou obrigações de subscrição.

5.1.11. Quaisquer casos/processos/procedimentos em que os Segurados tenham sido citados ou de que tenham tomado conhecimento anteriormente ao início da Vigência da Apólice, independentemente de terem declarado tal fato à Seguradora;

5.1.12. Quaisquer fatos ou atos que já tenham sido objeto (i) de uma Reclamação apresentada contra os Segurados anteriormente ao início de Vigência da Apólice ou (ii) do termo de garantia de inexistência ou expectativa de sinistro, o que for mais atual;

5.1.13. Quaisquer casos / processos / procedimentos apresentados contra o Tomador do Seguro, ou quando aplicável às Controladas e/ou Subsidiárias, incluindo as Reclamações por operações com valores mobiliários.

5.2. As seguintes hipóteses também estarão excluídas da cobertura e, portanto, não obrigarão a Seguradora a indenizar o Segurado ou efetuar qualquer pagamento com base nesta Apólice:

5.2.1. Reclamações decorrentes e/ou relacionadas a Danos Ambientais, ainda que recaiam diretamente sobre o Segurado.

5.2.2. O pagamento de Multas e Penalidades impostas a qualquer Segurado.

5.2.3. Qualquer despesa incorrida pelo Tomador do Seguro ou quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias na investigação ou avaliação de qualquer Reclamação.

5.2.4. Quaisquer Custos de Defesa decorrentes de:

- a) processos de extradição;
- b) custos de investigação relacionados a Reclamação coberta;
- c) custos de defesa emergenciais.

5.3. Mediante a contratação de Cobertura Adicional, pagamento do respectivo prêmio e eventual emissão de Endosso, as Exclusões referidas na Cláusula 5.2. acima poderão ser revogadas se assim optar o Segurado.

5.4. Se a Reclamação apresentada estiver parcialmente excluída da cobertura, a responsabilidade da Seguradora estará restrita tão-somente àquela parcela coberta por esta Apólice.

6. VIGÊNCIA

6.1. Este seguro vigorará pelo prazo consignado na Especificação desta Apólice. A concessão de Prazo Complementar e Suplementar não acarreta, em hipótese alguma, ampliação do período de Vigência do contrato de seguro.

7. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

7.1. O presente seguro abrangerá Reclamações feitas em qualquer parte do mundo, a não ser que indicado diferentemente na Especificação desta Apólice.

8. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, DE INDENIZAÇÃO E LIMITE AGREGADO

8.1. O Limite Máximo de Garantia constante da Especificação desta Apólice é o limite total da

responsabilidade da Seguradora por todas e quaisquer indenizações securitárias previstas nesta Apólice. Na hipótese de serem efetuados pagamentos, vinculados a um mesmo fato gerador, que atinjam o Limite Máximo de Garantia, a apólice será cancelada.

8.2. O Limite Máximo de Indenização é o limite total da responsabilidade da Seguradora em cada cobertura contratada, por todas e quaisquer indenizações securitárias daquela cobertura especificada.

8.3. O limite de cobertura dar-se-á a primeiro Risco absoluto. Neste caso, a Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos efetivamente incorridos e devidamente comprovados pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Garantia fixado na Especificação desta Apólice, deduzindo-se a Franquia, respeitadas as demais disposições e cláusulas constantes deste contrato.

8.4. Na hipótese de aceitação expressa e por escrito, pela Seguradora, de aumento do Limite Máximo de Garantia desta Apólice durante sua vigência ou mesmo quando de sua renovação, fica entendido e acordado que o novo Limite Máximo de Garantia se aplicará apenas a Sinistros efetivamente ocorridos a partir da data de Vigência do novo valor, prevalecendo o limite anterior para os Sinistros já ocorridos, sejam eles conhecidos ou não pelo Segurado. Entende-se por “Sinistros ocorridos” os fatos, atos ou omissões que deram ou darão suporte ou ensejo a uma Reclamação, sejam esses Sinistros conhecidos ou não do Segurado, Tomador e Controlada e/ou Subsidiária.

8.5. Não há reintegração do Limite Máximo de Garantia ou Indenização das coberturas contratadas, sendo a cobertura cancelada na hipótese de o pagamento de indenizações vinculadas a elas esgotarem o respectivo Limite Agregado. Ou seja, o Limite Máximo de Indenização por Sinistro continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por Reclamação ou série de Reclamações resultantes de um mesmo evento.

8.6. A Seguradora não indenizará os Custos de Defesa que ultrapassarem o Limite Máximo de Garantia ou Limite Máximo de Indenização de cada uma das coberturas contratadas.

9. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

9.1. Ocorrido um Sinistro indenizado pela Seguradora, o Limite Máximo de Garantia previsto nesta Apólice será reduzido, subtraindo-se o valor de cada Indenização paga de tal limite até que ele seja completamente consumido, não tendo o Segurado direito à restituição do Prêmio correspondente a tal redução. Com a utilização total do Limite Máximo de Garantia, o seguro será cancelado, ressalvada a necessidade de dedução dos Prêmios vincendos, ocorrendo o esgotamento das coberturas e consequente término do presente contrato.

9.2. Fica desde já entendido e acordado que não haverá, em nenhuma hipótese, reintegração do Limite Máximo de Indenização, de Garantia ou Agregado.

10. MODIFICAÇÃO NO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

10.1. O Segurado pode a qualquer tempo solicitar aumento do Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada. **Fica, porém, a critério da Seguradora a aceitação e respectiva cobrança de prêmio adicional, se for o caso.**

10.2. Na hipótese de aceitação expressa e por escrito, pela Seguradora, de aumento do Limite Máximo de Indenização desta Apólice durante sua vigência, **fica entendido e acordado que o novo Limite Máximo de Indenização se aplicará apenas a Sinistros efetivamente ocorridos a partir da data de Vigência do novo valor, prevalecendo o limite anterior para os Sinistros já ocorridos, sejam eles conhecidos ou não pelo Segurado.** Entende-se por “Sinistros ocorridos” os fatos, atos ou

omissões que deram ou darão suporte ou ensejo a uma Reclamação.

11. LIMITE ADICIONAL - EXCESSO DE PERDAS NÃO INDENIZÁVEIS

11.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2.5. e observadas as demais disposições desta Apólice, a Seguradora também será responsável e garantirá o pagamento do Limite Máximo de Indenização individual adicional de excesso ao(s) Segurado(s) indicado(s) individualmente na Especificação, desde que:

- (i) o Limite Máximo de Garantia;
- (ii) quaisquer outras Apólices de responsabilidade de administradores que abranjam uma parte dessa quantia, e
- (iii) todas as outras Indenizações à disposição do(s) Segurado(s) indicados na Especificação tenham sido esgotadas.

11.2. O Limite Máximo de Indenização individual adicional de excesso é parte integrante e **não poderá ultrapassar o valor determinado como Limite Máximo Agregado de Excesso determinado na Especificação.**

11.3. O Limite Máximo Agregado de Excesso destinado a esta extensão de cobertura definido na Especificação não é parte integrante do Limite Máximo de Garantia da Apólice.

12. FRANQUIA

12.1 Pode ser aplicada franquia aos prejuízos indenizáveis garantidos por este contrato, conforme constante da Especificação da apólice.

13. PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1. O prazo limite para o pagamento do Prêmio é a data de vencimento estipulada no documento de cobrança, que não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice, endosso, para o pagamento do prêmio a vista ou da primeira parcela. Quando esta data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do Prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, conforme o caso, ou ainda, por expressa solicitação do Tomador do Seguro, ao Corretor de seguros, **observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data de seu vencimento. Se o Sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do Prêmio, sem que este tenha sido efetuado, o direito à Indenização securitária previsto nesta Apólice não ficará prejudicado.** Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

13.2. Fica entendido e ajustado que, nos seguros pagos em parcela única ou no caso da primeira parcela nas Apólices cujo Prêmio seja pago em parcelas, qualquer Indenização securitária devida por força da presente Apólice **somente será devida depois que o pagamento do Prêmio ou sua primeira parcela, conforme o caso, for realizado pelo Tomador do Seguro, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista no respectivo documento de cobrança, sob pena de cancelamento da Apólice.**

13.2.1. Fica vedado o cancelamento da Apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante a financiamento obtido junto à instituições financeira, se o segurado deixar de pagar o financiamento

13.3. A falta de pagamento da primeira parcela ou do prêmio à vista implicará no cancelamento da apólice. No caso de parcelamento do pagamento do Prêmio e configurada a falta de pagamento de

qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira na sua data de vencimento, o prazo de Vigência da cobertura prevista nesta Apólice será ajustado em função do Prêmio efetivamente pago, conforme tabela de prazo curto abaixo descrita:

Tabela de Prazo Curto

Relação % entre a parcela de Prêmio paga e o Prêmio total desta Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original	Relação % entre a parcela de Prêmio paga e o Prêmio total desta Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

13.3.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

13.4. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, o novo prazo de vigência ajustado nos termos da tabela de prazo curto, previamente ao efetivo cancelamento, sem prejuízo às disposições dos itens 13.5 e 13.6 desta cláusula.

13.5. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 13.3 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

- a) não houver ainda expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso, como também, de atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento;
- b) já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13.5.1. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

13.6. Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (13.5), se:

- a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;
- b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13.7. No caso de parcelamento do pagamento do Prêmio, será garantida ao Tomador do Seguro a possibilidade de antecipar tal pagamento, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados, caso tenham sido aplicados.

13.8. Estando o Tomador do Seguro em mora durante a vigência da tabela de prazo curto acima e ocorrendo um Sinistro, fica desde já assegurado à Seguradora o direito de compensar as parcelas vencidas e não pagas com quaisquer valores devidos pela Seguradora com base nesta Apólice.

13.9. Quando o pagamento da Indenização securitária acarretar o término deste contrato de seguro em função da exaustão do Limite Máximo de Garantia, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor de referida indenização, excluído o adicional de fracionamento, caso haja.

13.10. O pagamento do Prêmio do seguro de forma parcelada não implicará a quitação total do mesmo até que todas as parcelas tenham sido pagas.

13.11. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula 35^a destas condições gerais. Equipara-se também a recebimento indevido do prêmio, mas, não se limita apenas, o valor eventualmente pago durante o período de suspensão a que se refere o item 3.3.2 destas condições gerais.

14. COMUNICAÇÕES

14.1. As comunicações do Segurado e/ou do Tomador do Seguro à Seguradora serão consideradas válidas quando feitas por escrito e com o comprovante de recebimento por parte da Seguradora.

14.2. As comunicações da Seguradora ao Tomador do Seguro serão consideradas válidas quando dirigidas aos endereços de correspondência constantes do frontispício desta Apólice.

14.3. As comunicações feitas à Seguradora na forma do disposto na cláusula 14.1 acima, em nome do Segurado, pelo Corretor de seguros indicado no frontispício da Apólice, terão os mesmos efeitos que as comunicações realizadas pelo Segurado, exceto expressa indicação em contrário por parte deste último.

14.4. O Tomador obriga-se a imediatamente comunicar à Seguradora eventual mudança de endereço, de modo que esta possa manter o seu cadastro junto àquela permanentemente atualizado.

15. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

15.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

15.2. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes (não cumulativas e/ou em excesso) que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

15.2.1. Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

15.2.2. Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

- a) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- b) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondente à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 15.2.2.

15.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

15.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-partes, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

16. RENOVAÇÃO

16.1. A renovação deste seguro não é automática, cabendo às partes acordarem previamente por escrito as bases da nova contratação. Fica estabelecido que, em ocorrendo renovações sucessivas perante a mesma sociedade Seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade de cobertura da Apólice anterior.

16.2. O Segurado tem direito a ter fixada, como data limite de retroatividade em cada renovação de uma Apólice à base de Reclamações, a data pactuada por ocasião da contratação da primeira Apólice junto à mesma Seguradora, facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de outra data, anterior àquela, hipótese em que a nova data prevalecerá nas renovações futuras.

17. CANCELAMENTO E RESCISÃO

17.1. Além do previsto na cláusula PERDA DE DIREITOS desta apólice, que também implica na perda da indenização e do prêmio pago, este contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

17.1.1. A rescisão deste contrato de seguro está sujeita às seguintes normas:

- a) Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, que somente pode ocorrer mediante comum acordo, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;
- b) Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto constante da Cláusula PAGAMENTO DO PRÉMIO destas Condições Gerais, observada, no entanto, que para período não previsto naquela tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

17.2. OCORRERÁ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DESTE SEGURO, QUANDO A SOMA DAS INDENIZAÇÕES, CUSTOS E DESPESAS AMPARADAS POR ESTE CONTRATO ATINGIR O LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA OU LIMITE AGREGADO DA APÓLICE.

17.3. O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com as disposições da cláusula 35^a destas condições gerais.

18. HIPÓTESES DE PERDA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

18.1. O Segurado perderá o direito a qualquer indenização securitária decorrente desta Apólice

quando agravar intencionalmente o Risco ou quando o Segurado ou o Tomador do Seguro deixar de cumprir (i) qualquer das suas obrigações aqui previstas ou (ii) as normas legais em vigor, em especial, aquelas contidas nos artigos 765, 766 e 768 do Código Civil ou lei posterior que venha a revogá-lo total ou parcialmente.

18.2. Perderá igualmente o Segurado o direito a qualquer indenização securitária decorrente desta Apólice quando a Reclamação em questão fundamentar-se em ato doloso ou equiparado, conforme Cláusula 5.1..

18.3. Observadas as demais regras específicas previstas nesta cláusula, quando, de forma não intencional, for verificado, na ocorrência ou não de um Sinistro, que as informações prestadas pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelo Corretor de seguros não correspondem à realidade e interferiram na avaliação e agravamento do Risco objeto da presente Apólice, poderá a Seguradora (i) cobrar a respectiva diferença de Prêmio referente ao aumento do Risco ou (ii) resolver o contrato, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 766 do Código Civil.

18.4. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas nas cláusulas 18.1, 18.2 e 18.3 (ii) acima, o Tomador do Seguro ou o Segurado, conforme o caso, ficará ainda obrigado a pagar à Seguradora o valor do Prêmio vencido.

18.5. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, do Tomador do Seguro ou do Corretor de seguros, a Seguradora poderá,

18.5.1. na hipótese de não ocorrência de não ocorrência de Sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

18.5.2. na hipótese de ocorrência de Sinistro que não atinja o Limite Máximo de Indenização:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da Indenização, retendo, do Prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de Prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

18.5.3. na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença do prêmio cabível.

18.6. O Segurado, o Tomador do Seguro ou o Corretor estão obrigados a comunicar à Seguradora, logo que saibam, qualquer fato suscetível de agravar o Risco coberto, sob pena de o Segurado perder o direito à Indenização, se ficar comprovado que qualquer um deles se silenciou de má-fé.

18.6.1. A Seguradora poderá no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do aviso de agravamento do Risco, dar ciência ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, conforme o caso, sempre por escrito, de sua decisão de cancelar a Apólice ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada ou cobrar a respectiva diferença de Prêmio.

18.6.2. O cancelamento do contrato, exceto em caso de má-fé do Segurado, só será eficaz 30 (trinta) dias após a efetivação da comunicação pela Seguradora, devendo neste caso ser restituída a diferença do Prêmio proporcionalmente ao período do Risco ainda não decorrido, observados termos desta Apólice. Em caso de má-fé, o término do contrato dar-se-á imediatamente.

18.7. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro à sociedade

seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.

19. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E FORO

19.1. Qualquer litígio oriundo deste contrato será dirimido pelas respectivas partes por meio de arbitragem, somente nas seguintes hipóteses: (1) se houver Cláusula Compromissória assinada em documento em apartado à presente Apólice, nos termos da Condição Particular de Arbitragem ou (2) se, no momento do surgimento da controvérsia, as partes resolverem firmar um Compromisso Arbitral, nos termos da Lei 9.307/96 ou outra que venha a revogá-la total ou parcialmente. **A assinatura de Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral é facultativa.**

19.2. Não havendo acordo expresso sobre a utilização da arbitragem como forma de solução de controvérsias, todas as disputas oriundas desta Apólice serão dirimidas pelo foro da Comarca do Segurado.

20. PRAZO COMPLEMENTAR

20.1. Será concedido ao Segurado, sem qualquer ônus, um prazo adicional para a apresentação de reclamações por terceiros de até 36 (trinta e seis) meses, **conforme vier descrito na Especificação da Apólice**, a partir do término de vigência desta Apólice, nos seguintes casos:

- (i) não renovação desta Apólice,
- (ii) renovação com outra Seguradora que não admita a retroatividade da cobertura desde a Data Retroativa de Cobertura,
- (iii) se a Apólice for cancelada antecipadamente, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento de prêmio ou pelo esgotamento do Limite Máximo de Garantia desta Apólice.
- (iv) quando, na renovação da Apólice, houver a exclusão de coberturas previamente contratadas, com relação a estas, desde que não tenham sido canceladas nos termos do item (iii) acima.

20.2. A concessão do prazo acima, de forma alguma, importa na ampliação do período de Vigência do contrato de seguro. Não haverá aplicação do Prazo Complementar no caso de cancelamento antecipado desta Apólice nas hipóteses do item (iv) acima.

20.3. O Prazo Complementar concedido não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento de Indenizações tenha atingido o respectivo Limite Agregado.

21. PRAZO SUPLEMENTAR

21.1. Exclusivamente durante o Prazo Complementar, especificado na cláusula 20.1 acima, o Tomador do Seguro ou qualquer um dos Segurados, terá o direito de contratar, somente uma única vez, um Prazo Suplementar, conforme descrito nas Especificações da Apólice, para apresentar Reclamações à Seguradora, contado a partir do término do Prazo Complementar, **mediante o pagamento de Prêmio adicional** descrito na Especificação desta Apólice. Sem prejuízo às demais opções, a Seguradora oferecerá obrigatoriamente a opção de contratação de Prazo Suplementar de um ano.

21.2. O direito ao Prazo Suplementar poderá ser exercido individualmente por parte de cada Segurado, **desde que ele efetue o pagamento total do Prêmio adicional**. Neste caso, o Segurado que optar pela contratação do Prazo Suplementar deverá efetuar o pagamento integral do Prêmio adicional, não sendo admitido, desta forma, o pagamento proporcional do Prêmio adicional.

21.3. Fica entendido que, caso mais de um Segurado opte pela contratação do Prazo Suplementar, o

valor do Prêmio adicional deverá ser dividido entre eles, de forma que o valor total do Prêmio pago à Seguradora seja equivalente ao percentual do Prêmio anual descrito na Especificação desta Apólice.

21.4. Em quaisquer hipóteses de pagamento do Prêmio adicional, todos e quaisquer Segurados, conforme definidos nesta Apólice, poderão beneficiar-se da cobertura aqui prevista nas condições aqui pactuadas, durante o Prazo Suplementar.

21.5. Para exercer o direito ao Prazo Suplementar, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverá requerer sua contratação por escrito **em até 30 (trinta) dias antes da data final do Prazo Complementar.** O Prêmio adicional referente ao Prazo Suplementar deverá ser pago, em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias após a emissão do respectivo Endosso.

21.6. Em caso de contratação de Prazo Suplementar conforme os termos acima, não será possível requerer seu cancelamento ou restituição do Prêmio pago.

21.7. Não será concedido Prazo Suplementar, mesmo quando contratado, para aquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo Limite Agregado, ou se for atingido o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

21.8. Em nenhuma hipótese o Prazo Complementar e o Prazo Suplementar alterarão o prazo de Vigência desta Apólice.

22. ALTERAÇÕES NO RISCO DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA

22.1. Na ocorrência (i) de fusão ou incorporação do Tomador do Seguro ou, quando aplicável, de qualquer uma da(s) Controlada(s) e/ou Subsidiária(s), (ii) de alienação da totalidade ou de parte substancial dos ativos do Tomador do Seguro ou, quando aplicável, de qualquer uma da(s) Controlada(s) e/ou Subsidiária(s) ou (iii) de insolvência, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou procedimento similar do Tomador do Seguro ou, quando aplicável, de qualquer uma da(s) Controlada(s) e/ou Subsidiária(s) durante o prazo de vigência desta Apólice, as garantias aqui previstas ficarão limitadas somente a Reclamações decorrentes de atos ou omissões decorrentes da condição do Segurado como administrador ocorridos antes de qualquer um dos eventos mencionados nos itens (i) a (iii) acima.

22.2. O Tomador do Seguro deverá enviar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência de qualquer um dos eventos mencionados na cláusula 22.1 acima, uma comunicação por escrito à Seguradora informando tal evento.

23. AVISO DE SINISTRO

23.1. Toda e qualquer comunicação relacionada a Sinistros decorrentes desta Apólice (incluindo, sem limitação, a Notificação prevista na cláusula 24 (abaixo) deverá ser feita por escrito e dirigida à Seguradora aos cuidados do Departamento de Sinistros. Será considerada como data da comunicação a data do protocolo de entrega e recebimento pelo referido departamento da Seguradora. Se feita através de correio, será considerada a data constante do aviso de recebimento assinado pela Seguradora.

23.2. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão, sob pena de perda do direito à indenização prevista nesta Apólice, comunicar, por escrito, à Seguradora, tão logo tomem conhecimento sobre qualquer citação, carta ou documento recebido, que esteja relacionado com qualquer Fato Gerador e/ou Reclamação nos termos desta Apólice.

23.3. O Aviso de Sinistro deve ocorrer, necessariamente, durante (i) a Vigência da Apólice ou, (ii) no caso de Apólice à base de reclamações com notificação, durante a Vigência da Apólice, Prazo

Complementar ou Suplementar, se contratado.

24. NOTIFICAÇÃO

24.1. O Tomador do Seguro ou o Segurado também poderá comunicar à Seguradora fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice, que possam originar Reclamações futuras, sob a forma de uma Notificação.

24.2. A entrega da Notificação à sociedade Seguradora nos termos da presente cláusula, garante que as Condições Gerais desta Apólice serão aplicadas às Reclamações futuras, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado;

24.3. A presente cláusula somente produzirá efeitos se:

24.3.1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tiver apresentado, durante a vigência da apólice, a Notificação relacionada ao fato, ou à circunstância que originar Reclamações;

24.3.2. A Notificação for apresentada tão logo o Tomador do Seguro ou o Segurado tome conhecimento de fatos ou circunstâncias relevantes que possam acarretar Reclamações futuras, indicando, da forma mais completa possível, dados e particularidades, tais como:

- a) lugar, data, horário e descrição sumária do ocorrido;
- b) se possível, nome, domicílio, estado civil, profissão ou ocupação do terceiro prejudicado ou falecido, se for o caso, bem como nome e domicílio de eventual testemunha; e
- c) natureza dos danos e/ou das lesões corporais, e suas possíveis consequências.

25. DEFESA

25.1. O Segurado está obrigado a tomar todas as providências para minimizar os efeitos dos valores indenizáveis pela presente Apólice.

25.2. A Seguradora terá o direito de participar efetivamente com o Segurado e com o Tomador na defesa e liquidação de qualquer Sinistro coberto pela presente Apólice, utilizando-se para tanto dos meios processuais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

25.3. O Segurado não deverá celebrar nenhum acordo judicial ou extrajudicial com Terceiros, nem permitir que em sendo acionado permita o processo tramitar à sua revelia, nem assumir qualquer responsabilidade sem o consentimento prévio e por escrito da Seguradora.

25.4. O Tomador do Seguro e, quando aplicável, a(s) Controlada(s) e/ou Subsidiária(s), bem como o Segurado deverão cooperar inteiramente com a Seguradora, fornecendo-lhe imediatamente todas as informações, técnicas ou não, e documentos (incluindo, sem limitação, cópias das principais peças processuais), dados e materiais que esta possa solicitar como condição primordial à responsabilidade da Seguradora pela Indenização securitária ao Segurado, tão logo sejam solicitadas, direta ou indiretamente, pela Seguradora.

25.5. A recusa, por parte do Segurado, em celebrar um acordo judicial ou extrajudicial cujas condições tenham sido aceitas pelo Terceiro reclamante e homologados pela Seguradora, desobrigará a Seguradora do pagamento de Indenização securitária que supere o valor do acordo recusado.

25.6. A defesa do Segurado nas Reclamações que lhe forem apresentadas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua livre escolha os profissionais responsáveis por representá-lo judicialmente.

26. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

26.1. Na hipótese de a Seguradora efetuar qualquer pagamento de Indenização securitária prevista nesta Apólice, ela ficará sub-rogada, até o limite deste pagamento, a todo e qualquer ressarcimento a que o Tomador do Seguro ou, quando aplicável, a(s) Controlada(s) e/ou Subsidiária(s) e o Segurado tenham direito. Ademais, o Tomador do Seguro ou, quando aplicável, a(s) Controlada(s) e/ou Subsidiária(s) e o Segurado deverão assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir tais direitos à Seguradora.

26.2. Salvo dolo, sob nenhuma circunstância a Seguradora exercerá seus direitos de sub-rogação constantes desta Apólice contra o cônjuge do Segurado, seu companheiro(a) (sob o regime da união estável), seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

26.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

27. PRESCRIÇÃO

27.1 As ações que derivarem desta Apólice, entre as partes vinculadas pela mesma, prescrevem de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro.

28. CESSÃO DE DIREITOS

28.1 Esta Apólice e os direitos nela previstos não poderão ser cedidos ou transferidos a quaisquer Terceiros sem a prévia autorização por escrito da Seguradora.

29. CONFIDENCIALIDADE

29.1. O Segurado, o Tomador do Seguro e, quando aplicável, a(s) Controlada(s) e/ou Subsidiária(s), deverão manter confidencialidade quanto à existência desta Apólice a qualquer pessoa, exceto a seus assessores profissionais, ou em cumprimento de exigência legal ou de requisição de autoridade administrativa ou judicial.

29.2. O Segurado deverá abster-se de denunciar a Seguradora à lide em toda ação judicial contra ele intentada e relacionada direta ou indiretamente com a presente Apólice. Para os fins desta cláusula, bastará que o Segurado imediatamente informe a Seguradora sobre a existência de referida ação judicial, na forma prevista nesta Apólice, sendo certo que a Seguradora não deixará de cumprir com suas obrigações, nos termos e condições aqui convencionados.

30. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

30.1. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens sinistrados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

30.2. Será suspensa a contagem do prazo para a Indenização securitária, caso os documentos apresentados não sejam suficientes e, em caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares. Fornecidos os documentos solicitados, a contagem será reiniciada pelo seu saldo a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

30.3. Independentemente de outros documentos que a Seguradora venha a solicitar nos termos acima,

os documentos básicos para a solicitação do pagamento de qualquer Indenização pela Seguradora são os seguintes:

- a) Cópia da citação judicial, notificação judicial ou extrajudicial, termo circunstanciado, boletim de ocorrência ou outro documento que configure a existência de uma Reclamação contra o Segurado;
- b) Identificação (nome, endereço, etc.) e Proposta de honorários dos profissionais responsáveis pela defesa; e
- c) Relatório elaborado e assinado pelo Segurado ou por seus representantes com a narrativa das circunstâncias que ensejaram a Reclamação, bem como a exposição das diretrizes de sua defesa e sua avaliação sobre o resultado de tal Reclamação.

30.3.1. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que tiver sido instaurado.

30.3.2. A Seguradora não poderá requerer apresentação de alvará judicial para liquidação do sinistro.

30.3.3. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

30.4. Mediante acordo entre as partes, a Seguradora pagará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite máximo de indenização do seguro.

30.5. Se a indenização não for realizada pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 30.1 e 30.2 desta cláusula, os valores correspondentes sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, em conformidade com as disposições da cláusula 35^a destas condições gerais.

30.6. Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

31. ADIANTAMENTO DE CUSTOS DE DEFESA

31.1. Desde que não se vislumbre uma hipótese de não incidência da cobertura securitária objeto desta Apólice, o pagamento dos Custos de Defesa poderá se dar de forma antecipada, na medida e nas condições em que os mesmos forem devidos ou incorridos pelo Segurado.

31.2. O pagamento dos Custos de Defesa relativos a honorários de advogados, consultores ou peritos técnicos dependerá da análise de sua razoabilidade de acordo com as práticas de mercado, a complexidade das Reclamações e o nível de expertise comprovado pelos profissionais que apresentarem suas propostas ao Segurado.

31.3. Para fins de comprovação do disposto na sub-cláusula acima, a Seguradora se reserva o direito de exigir do Segurado a apresentação de mais de uma proposta de honorários que comprove a razoabilidade apresentados pelos prestadores do Segurado. Para fins de cobertura, fica entendido que os Custos de Defesa somente poderão ser incorridos após o consentimento prévio da Seguradora.

31.4. Os valores de Custos de Defesa adiantados pelo Seguradora nos termos da Cláusula 31.1. acima deverão lhe ser resarcidos pelo Segurado ou Tomador do Seguro caso, no decurso do processo de regulação de sinistro, se verifique a incidência de alguma excludente de cobertura

constante das Condições Gerais ou Especiais desta Apólice.

31.5. Caso se verifique hipótese de exclusão de cobertura que justifique o dever de ressarcimento, a Seguradora notificará o Tomador e o Segurado para que o façam no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

31.6. As quantias adiantadas que forem objeto de ressarcimento serão atualizadas nos termos da Cláusula 30.7 das Condições Gerais da Apólice, a partir da data de seu desembolso pela Seguradora e acrescidas de juros moratórios legais em caso de mora em sua devolução, que deverão contar a partir do decurso do prazo estabelecido na sub-cláusula 31.5. acima.

32. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DE APÓLICE

Em ocorrendo a transferência da presente Apólice a outra sociedade Seguradora, que preveja a transferência plena dos Riscos compreendidos na Apólice precedente, fica estabelecido que:

32.1. A nova sociedade Seguradora poderá, mediante cobrança de Prêmio adicional e desde que não tenha havido solução de continuidade do seguro, admitir o período de retroatividade de cobertura da Apólice precedente;

32.2. Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da Apólice vencida, a sociedade Seguradora precedente ficará isenta da obrigatoriedade de conceder os Prazos Complementar e Suplementar;

32.3. Se a data limite de retroatividade, fixada na nova Apólice, for posterior à data limite de retroatividade precedente, o segurado, na Apólice vencida, terá direito à concessão de Prazo Complementar e, quando contratado, de Prazo Suplementar;

32.4. Na hipótese prevista no inciso anterior, a aplicação dos prazos adicionais ficará restrita à apresentação de Reclamações de Terceiros relativos a danos ocorridos no período compreendido entre a data limite de retroatividade precedente, inclusive, e a nova data limite de retroatividade.

33. CLÁUSULA DE TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE

33.1. Esta Seguradora não disponibilizará a possibilidade de transformar a Apólice à Base de Reclamações em Apólice à Base de Ocorrências.

34. PAGAMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

34.1. Esta Apólice poderá ser emitida em moeda estrangeira de acordo com a legislação em vigor.

35. CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

35.1. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora relativas a este contrato, sujeitam-se à atualização monetária e/ou juros moratórios, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

- a) **no caso de recusa de proposta recepcionada com adiantamento para futuro pagamento parcial ou total do prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.
- b) **no caso de recebimento indevido de prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

- c) **no caso de cancelamento do contrato:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se este for por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- d) **no caso de indenização de sinistro:**
 - d.1) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e
 - d.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

35.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

35.3. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

35.4. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.

35.5. A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, só serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional. Na hipótese das obrigações de tais seguros forem liquidadas em moeda estrangeira, serão aplicados somente os juros moratórios.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE
DIRETORES E ADMINISTRADORES (D&O) – CAPITAL FECHADO****1. RISCOS COBERTOS**

1.1. Além das condições de cobertura expressadas nas Condições Gerais desta Apólice e respeitado o disposto na Cláusula 2 - Objeto do Seguro ali prevista, eventual pagamento de indenização sob o presente contrato de seguro também está sujeito à observância das Condições Especiais para as Garantias contratadas, dispostas a seguir.

2. GARANTIAS**2.1 GARANTIAS BÁSICAS**

As coberturas previstas nas Cláusulas 2.1.1 e 2.1.2 abaixo, por serem garantias básicas, **não poderão ser contratadas isoladamente, salvo disposição em contrário ajustada entre as partes.**

2.1.1 Cobertura A

Desde que observadas as demais disposições desta Apólice, a cobertura securitária aqui prevista garante o pagamento da Indenização ao Segurado ou ao Terceiro beneficiário, em nome e por conta do Segurado, nas hipóteses previstas na Cláusula 2.1. das Condições Gerais da Apólice, até o Limite Máximo de Garantia estipulado na Especificação ou cada um dos Limites Máximos de Indenização por Cobertura Contratada, conforme aplicáveis, desde que decorrentes de Reclamações fundadas em Fato Gerador.

2.1.2 Cobertura B

Desde que observadas as demais disposições desta Apólice e para os eventos que seriam indenizáveis na forma da Cobertura “A”, a cobertura securitária aqui prevista garante o pagamento da Indenização ao Tomador do Seguro, Controlada e/ou Subsidiária, nas hipóteses previstas na Cláusula 2.1. das Condições Gerais da Apólice, até o Limite Máximo de Garantia ou cada um dos Limites Máximos de Indenização por Cobertura Contratada, conforme aplicáveis, em razão de Reclamações fundadas em Fato Gerador, pelas quantias devidas por cada Segurado decorrentes de Riscos cobertos e não excluídos por esta Apólice, **nos casos em que Tomador do Seguro, Controlada e/ou Subsidiária tenha(m) previamente indenizado o Segurado.**

3. EXTENSÕES DE COBERTURA

Cada uma das extensões de cobertura desta cláusula está **condicionada à sua contratação expressamente prevista na Especificação da Apólice** e limitada aos valores indicados na Especificação da Apólice como Limite Máximo de Indenização e somente será válida e exigível se as demais condições da Apólice tiverem sido observadas.

As Extensões de Cobertura estão condicionadas à contratação das Coberturas Básicas A e B dispostas na Cláusula 2 acima, e também estarão sujeitas às condições de Indenização para cada uma das coberturas sob estas Condições Especiais e sob as Condições Gerais da Apólice.

3.1. EXTENSÃO DE COBERTURA DE PENHORA ONLINE E BLOQUEIO DE BENS

Se houver medida judicial ou extrajudicial de penhora online e/ou bloqueio total ou parcial de bens do Segurado relacionada a um Fato Gerador, aplica-se a cobertura securitária aqui prevista, nos termos das Especificações desta Apólice, na medida dos Prejuízos Financeiros sentidos pelo Segurado.

Apenas serão consideradas como medidas de penhora online e bloqueio de bens as seguintes ocorrências:

3.1.1 Determinação de “penhora on-line”, ou bloqueio de contas bancárias dos Segurados determinadas

por ordem ou despacho judicial, somente após decorrido o período de 15 (quinze) dias desde o início da constrição;

3.1.2 Determinação de indisponibilidade de bens, total ou parcial, para fins de investigação criminal, seja na fase administrativa ou judicial, assim que tal medida for determinada;

3.1.3 Determinação de indisponibilidade de bens total ou parcial, judicial ou extrajudicial, para fins de investigação cível, seja na fase administrativa ou criminal, assim que tal medida for determinada.

3.1.4. O Limite Máximo de Indenização destinado a esta extensão de cobertura será definido quando da sua contratação e descrito na Especificação desta Apólice, não podendo ultrapassar o valor determinado na Especificação, parte integrante do Limite Máximo de Garantia da Apólice, do qual todas as Indenizações pagas deverão ser deduzidas.

3.1.5. Verificada uma ou mais hipóteses que confirmam ao Segurado o direito à presente extensão de cobertura, a Seguradora fará o pagamento diretamente ao Segurado ou ao Terceiro por ele expressamente designado, em parcelas mensais e sucessivas, limitadas ao valor corresponde a 100% (cem por cento) da remuneração nominal básica (excetuadas remunerações variáveis ou eventuais, tais como bônus ou participação nos lucros) percebida e comprovada pelo Segurado no mês imediatamente anterior ao qual foi determinado o bloqueio de bens.

3.1.6. O pagamento será interrompido tão logo cesse a medida que determinou o bloqueio de bens, ou, alternativamente, pela extinção, conclusão ou julgamento do processo em questão, quando houver.

3.1.7. A Seguradora ficará igualmente desobrigada com relação a qualquer pagamento quando os pagamentos efetuados excederem ao Limite Máximo de Indenização destinado à presente extensão de cobertura, expresso acima.

3.1.8. Todos os Segurados compartilham solidariamente Limite Máximo de Indenização destinado à presente extensão de garantia. O esgotamento do limite provocado por um Segurado tornará a cobertura indisponível a todos os demais. O critério da Seguradora para divisão do referido limite será o da ordem de prioridade de apresentação dos Avisos de Sinistro à Seguradora.

3.1.9. Caso sejam apresentados Avisos de Sinistro simultâneos, que em seu conjunto excedam ou possam exceder o limite especial de garantia referido, o critério de distribuição será o da proporcionalidade entre elas, comparativamente ao total pleiteado no momento da análise.

3.1.10. Na hipótese de, durante a Regulação de Sinistro, se verificar a incidência de alguma excludente de cobertura, serão interrompidos os pagamentos e os valores pagos sob a presente Extensão de Cobertura deverão ser resarcidos à Seguradora.

3.1.11. As quantias adiantadas sob a presente Extensão de Cobertura, se necessário o seu resarcimento nos termos da sub-cláusula 3.1.10 acima, serão atualizadas monetariamente a partir do desembolso de tais valores pela Seguradora, observado o disposto na Cláusula 30.7 das Condições Gerais.

3.2. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA CONTADORES INTERNOS, RISK MANAGERS E AUDITORES INTERNOS

3.2.1. Haverá cobertura relativa a Reclamações movidas por Terceiros contra os Contadores Internos, Risk Managers (Gerente de Riscos) Internos e Auditores Internos do Tomador do Seguro ou quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias (desde que este comprovado o vínculo trabalhistico destes) em virtude de sua direta Responsabilidade pelos atos praticados em nome do Tomador do Seguro

ou quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias, dentro das atribuições conferidas pelo Tomador do Seguro ou quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias e inerentes ao exercício da sua profissão.

3.3. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ASSESSORES DOS SEGURADOS

3.3.1. Haverá cobertura relativa a Reclamações movidas por Terceiros contra pessoas físicas contratadas pelo Tomador do Seguro, Controlada e/ou Subsidiária, para darem assessoria técnica aos Segurados, tais como advogados, consultores, contadores, secretários particulares, consultores administrativos, técnicos etc., desde que tais Reclamações estejam ligadas a um Fato Gerador.

3.4. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ARBITRAIS E/OU JUDICIAIS

3.4.1. A Seguradora também será responsável e garantirá o pagamento de Indenização securitária ao Segurado conforme a extensão abaixo:

3.4.2. Processos ou procedimentos administrativos, arbitrais e/ou judiciais de natureza tributária, trabalhista, previdenciária, cível, criminal, consumerista, concorrencial ou de qualquer outra natureza movidos por Terceiros, bem como processos exclusivamente contra o Tomador do Seguro, ou, quando aplicável, às Controladas e/ou Subsidiárias, mas que envolvam ou recaiam diretamente sobre os Segurados cobertos por esta Apólice em função da desconsideração da personalidade jurídica dos Tomadores do Seguro, determinada em conformidade com o devido processo legal e relacionados com um Fato Gerador.

3.4.3 Processos judiciais (cíveis ou criminais) ou arbitrais movidos contra os Segurados pelos sócios ou acionistas (independentemente do percentual detido por parte de cada um) em nome próprio ou dos Tomadores do Seguro, quando autorizados por lei para tanto, ou por Terceiro com legítimo interesse contra o Segurado e relacionados com um Fato Gerador.

3.5. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA COLIGADAS

3.5.1. A cobertura securitária aqui prevista será estendida a quem puder se enquadrar na situação de Segurado por atuar em Sociedade Coligada, conforme definição nas Condições Gerais da Apólice, somente com relação ao período em que subsistir tal condição.

3.5.2. Qualquer Reclamação originada em Fato Gerador que não tenha ocorrido durante o período em que houver a participação acionária que configure a Sociedade Coligada não terá cobertura sob a presente Extensão de Cobertura.

3.6. EXTENSÃO PARA RECLAMAÇÕES POR PRÁTICAS TRABALHISTAS INDEVIDAS

3.6.1. A cobertura securitária aqui prevista se estenderá para Reclamações por Práticas Trabalhistas indevidas com relação ao pagamento de Indenização pela qual o Segurado seja responsabilizado, limitada à compensação de:

a) Danos Moraes, Materiais ou Corporais vinculados à Prática Trabalhista Indevida;

b) Custos de Defesa relacionados à defesa do Segurado nas Reclamações envolvendo compensação sob o item ‘a’.

3.6.2. Sob nenhuma hipótese a presente Apólice garantirá o pagamento de verbas trabalhistas, rescisórias ou quaisquer tipos de compensações garantidas aos trabalhadores pelo artigo 7º da Constituição Federal bem como pela Consolidação das Leis do Trabalho e decorrentes exclusivamente da relação de emprego ou trabalho, tais como verbas de natureza salarial, férias, adicionais de insalubridade ou periculosidade, adicionais noturnos, acúmulo de função, equiparação salarial, fundo de garantia por tempo de serviço, contribuições previdenciárias, participação nos lucros, bônus de remuneração, comissões, horas extras e similares.

3.6.2.1. Se, em uma mesma Reclamação por Prática Trabalhista Indevida houver pedido de compensação pelas verbas listadas na sub-cláusula 3.6.2. cumulado com pedidos sob as verbas ‘a’ da sub-cláusula 3.6.1. acima, será devida a alocação de cobertura, nos termos da Cláusula 4.3.2. das Condições Gerais da Apólice.

3.7. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA RECLAMAÇÕES MOVIDAS PELO PRÓPRIO TOMADOR E/OU PELAS CONTROLADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS CONTRA O SEGURADO

3.7.1. A Seguradora indenizará as quantias, exceto nos Estados Unidos da América (EUA), decorrentes de uma Reclamação contra um Segurado apresentada por ou em nome de um Tomador do Seguro na qual o referido Segurado tenha atuado, em decorrência de um Fato Gerador.

3.7.2. Reclamações nos EUA somente serão indenizadas, sujeitas aos demais termos e condições desta Apólice, quando:

- a) Forem apresentadas através de uma Ação Social por um acionista do Tomador do Seguro ou de uma Entidade Externa que não tenha intervindo na lide de forma voluntária, exceto por força de lei, quer seja por conta própria ou com a assistência de qualquer Segurado ou Segurado de Entidade Externa; ou
- b) Forem propostas por síndico, administrador judicial ou liquidante de um Tomador do Seguro ou Entidade Externa.

3.8. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA RECLAMAÇÕES DE UM SEGURADO CONTRA OUTRO SEGURADO

3.8.1. A Seguradora indenizará as quantias, exceto nos Estados Unidos da América (EUA), decorrentes de uma Reclamação contra um Segurado apresentada por ou em nome de outro Segurado e originada em um Fato Gerador.

3.8.2. No caso de Reclamações nos EUA, a Seguradora também indenizará quantias resultantes de tal Reclamação somente quando relacionadas a um Fato Gerador e:

- a) For apresentada por qualquer Segurado por Prática Trabalhista Indevida; ou
- b) For proposta por um Segurado por meio de denúncia à lide ou direito de regresso, se a Reclamação resultar diretamente de outra Reclamação coberta por garantia distinta nesta Apólice; ou
- c) For proposta por um ex-membro do Conselho de Administração, da Diretoria ou por um ex-empregado do Tomador do Seguro ou de uma Entidade Externa.

3.8.2.1. Na hipótese descrita no item ‘a’ desta sub-cláusula, aplicam-se àquelas Reclamações o disposto na Cláusula 3.6. Extensão para Reclamações por Práticas Trabalhistas Indevidas.

3.9. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DIRETORES INDEPENDENTES (SIDE A – ODL)

3.9.1. A Seguradora pagará as quantias devidas por qualquer Diretor Independente, indicado pelo Tomador do Seguro para atuar em uma Entidade Externa, desde que tal Entidade Externa esteja nomeada na Especificação da Apólice e o dever de indenizar se origine em um Fato Gerador. Apenas as Reclamações ocorridas a partir desta nomeação estarão amparadas, uma vez que resultem de uma Reclamação coberta por esta Apólice, após os seguintes limites de cobertura terem sido esgotados, quando for o caso:

3.9.2. Limite Máximo de Garantia de apólice válida de Seguro do R.C. de Administradores e Diretores – D&O (Ramo 0310 da SUSEP), contratada pela outra Empresa ou Entidade na qual o Diretor do Tomador do Seguro exerce mandato externo; ou

3.9.3. Qualquer outra garantia coberta para Diretor Independente da outra Sociedade ou Entidade na qual o Diretor do Tomador do Seguro exerce mandato externo.

3.9.4. Esta cobertura se aplicará sempre em excesso a quaisquer outros seguros ou coberturas semelhantes contratadas por estas Entidades Externas ou diretamente por seus Segurados.

3.9.4.1. Se não esgotados os limites a que aludem as sub-cláusulas 3.9.2. a 3.9.4., a Seguradora não estará obrigada a qualquer pagamento sob esta Extensão.

3.10. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DESPESAS DE PUBLICIDADE

3.10.1. Quando houver comprovado prejuízo à imagem, à honra ou reputação de qualquer Segurado ou Tomador do Seguro sob esta Apólice causada pela veiculação de Reclamação através de notícia, reportagem ou vazamento de informações sigilosas, desde que os fatos ou acontecimentos estejam relacionados à posição do Segurado como Diretor ou Conselheiro da Sociedade Tomadora do Seguro, haverá cobertura para o custo de contratação de empresa especializada em serviços de comunicação e assessoria de imagem mediante prévia autorização da Seguradora.

3.11. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ADVOGADOS INTERNOS

3.11.1. Haverá cobertura para quantias objeto de Reclamações movidas por Terceiros contra os advogados internos do Tomador do Seguro, ou quando aplicável das Controladas e/ou Subsidiárias, em virtude de responsabilidade pelos atos praticados pelos advogados internos **dentro das atribuições a eles conferidas por procuração e inerentes ao exercício da profissão em nome do Tomador do Seguro** ou das Controladas e/ou Subsidiárias, quando aplicável.

3.11.2. Para fins desta Apólice, entende-se por Advogado Interno aquele com **vínculo trabalhista formal perante o Tomador do Seguro** ou Controladas e/ou Subsidiárias, quando aplicável (Advogado-Empregado) e que exerce legalmente a profissão de advogado na jurisdição do Tomador do Seguro.

3.12. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA NOVA CONTROLADA E SUBSIDIÁRIA

3.12.1. A cobertura securitária aqui prevista será automaticamente estendida, a quem puder se enquadrar na situação de Segurado por atuar para nova Controlada e/ou Subsidiária, adquirida ou constituída no Brasil pelo Tomador do Seguro ou, quando aplicável, pelas Controladas e/ou Subsidiárias, após a data de início de vigência desta Apólice, **desde que tal nova Controlada e/ou Subsidiária:**

3.12.1.1. Possua um **total de ativos inferior ao descrito na Especificação**, comparado ao Total de Ativos consolidados do Tomador do Seguro **na data da aquisição ou constituição, conforme a última publicação das demonstrações financeiras que estiver disponível**.

3.12.1.2. Não tenha, ela própria, valores mobiliários negociados em bolsa de valores no Brasil ou em qualquer outro país.

3.12.2. Na hipótese de qualquer subsidiária controlada recém-adquirida ou constituída não atender às condições referidas na cláusula 3.12.1. acima, o Tomador do Seguro poderá solicitar a sua inclusão na cobertura desta Apólice, devendo, para tanto, fornecer à Seguradora detalhes suficientes para permitir que esta possa determinar e corretamente avaliar os respectivos Riscos e, eventualmente, cobrar os prêmios adicionais competentes, conforme abaixo.

3.12.3. Na hipótese da cláusula 3.12.2. acima, a Seguradora poderá ou não aceitar a inclusão da nova Controlada e/ou Subsidiária nesta cobertura. Caso aceite tal inclusão a Seguradora poderá estabelecer a cobrança de Prêmio adicional e eventual alteração das condições pré-estabelecidas mediante Endosso a ser celebrado entre o Tomador do Seguro e a Seguradora.

3.12.4. Salvo acordo entre as partes dispondo em contrário, a cobertura aqui prevista somente será aplicável a atos ou omissões atribuíveis aos Segurados da nova Controlada e/ou Subsidiária **a partir da data da constituição ou aquisição de tal empresa, nos casos da cláusula 3.12.1 acima, ou da data de sua inclusão nesta cobertura mediante Endosso, nos casos da cláusula 3.12.2 acima**, quando referida nova Controlada e/ou Subsidiária será considerada, para todos os fins desta Apólice, uma Controlada e/ou Subsidiária.

3.12.5. Qualquer sociedade Controlada e/ou Subsidiária deixará automaticamente de ser uma Controlada e/ou Subsidiária para os fins desta Apólice **a partir do momento em que deixar de atender qualquer um dos requisitos previstos na cláusula 3.12.1., acima, ou deixar de ser Controlada e/ou Subsidiária** (assim entendida conforme a legislação societária aplicável) **direta ou indiretamente pelo Tomador do Seguro**.

3.12.5.1. Não haverá cobertura para atos ou omissões do Segurado ocorridos a partir do evento previsto na cláusula 3.12.5. **Essa limitação não dá direito a qualquer desconto ou reembolso no Prêmio pago e a Seguradora permanece com seu direito ao Prêmio a ser pago.**

3.13. EXTENSÃO DE COBERTURA PARA SEGURADOS APOSENTADOS

3.13.1. Em caso de não renovação ou cancelamento desta Apólice, desde que não seja (i) por falta de pagamento do Prêmio; (ii) mudança no controle do Tomador; ou (iii) de renovação com outra Seguradora que não admita a retroatividade da cobertura desde a Data Retroativa de Cobertura, o Segurado aposentado ao longo da Vigência da Apólice terá direito a um Prazo Complementar de, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses para apresentar à Seguradora Reclamações, até o montante correspondente a 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Garantia da última Apólice vigente, respeitados os Limites Máximos de Indenização aplicáveis, ressaltando-se que a concessão do prazo acima de forma alguma importa na ampliação do período de Vigência do contrato de seguro.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES
(D&O) – CAPITAL FECHADO****CONDIÇÕES PARTICULARES****COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE DEFESA EM PROCESSOS DE
EXTRADIÇÃO**

- 1.** Respeitadas as demais condições de cobertura constantes das Condições Gerais e Condições Especiais desta Apólice, a cobertura deste contrato de Seguro, desde que expressamente contratada esta Cobertura Adicional e mediante o pagamento de Prêmio adicional, garantirá aos Segurados os Custos de Defesa decorrentes de procedimento de extradição entendido este como: um ato de entrega por um Estado, em cooperação internacional, de um indivíduo acusado ou reconhecidamente culpado de uma infração cometida fora do território daquele Estado, para que tal indivíduo seja processado ou para que cumpra uma pena no Estado que o reclama competente para julgá-lo e puni-lo, de acordo com os acordos bilaterais de extradição e com a Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981 ou outras que venham a revogá-las total ou parcialmente.
- 2.** Estão cobertos por esta extensão e sub-límite exclusivamente os Custos de Defesa entendidos como honorários advocatícios ou representação legal que um Segurado venha a necessitar (i) em um procedimento de extradição ativa formal, incluindo quaisquer recursos judiciais (ii) enquanto residir no Brasil, (iii) desde que enquadrado como Segurado no momento que for requerida a sua extradição. Esta cobertura cessará uma vez que o Segurado seja extraditado e/ou deixe o país. Esta cobertura adicional se estende às jurisdições em que o Tomador do Seguro possua Controladas e/ou Subsidiárias, **desde que seguidos todos os termos e condições descritos nesta Apólice e nesta extensão de cobertura.**
- 3.** Para efeito desta cobertura, não há necessidade de que o pedido de extradição decorra de uma Reclamação coberta por esta Apólice, **mas não haverá cobertura se dita extradição decorrer de um ato de má-fé, dolo, malícia ou qualquer conduta violadora dos deveres de boa-fé por parte do Segurado.**
- 4.** Estão excluídos desta cobertura:
 - 4.1. Os processos ou procedimentos referentes à deportação e/ou expulsão de um Segurado.**
 - 4.2. Os processos ou custos que não estão especificamente relacionados no item 3. acima.**
- 5.** Se contratada a presente Cobertura Adicional, revoga-se a exclusão prevista na sub-cláusula 5.2.4. 'a' das Condições Gerais da Apólice.

COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE DEFESA EMERGENCIAIS

- 1.** Respeitadas as demais condições de cobertura constantes das Condições Gerais e Condições Especiais desta Apólice, desde que expressamente contratada esta Cobertura Adicional e mediante o pagamento de Prêmio adicional, e exclusivamente no caso da impossibilidade de o Segurado informar à Seguradora um sinistro referente aos Custos de Defesa por questões emergenciais, a Seguradora concederá aprovação retroativa, **desde que esta emergência seja informada / solicitada à Seguradora em até 14 (quatorze) dias após a utilização dos Custos de Defesa, sob pena de perda de direito à Indenização.**
- 2.** A data considerada para verificação da observância ao prazo será a data de protocolo de recebimento da comunicação pela Seguradora. Esta cobertura só poderá ser utilizada se o Segurado comprovar, via documentos, **não ter tido tempo hábil para avisar a Seguradora e que utilizou os valores despendidos (Custos de Defesa) para fazer face a despesas essenciais e inadiáveis, bem como minimizar as quantias indenizáveis por esta Apólice**, de acordo com a Cláusula 31. “Adiantamento de Custos de Defesa” das Condições Gerais da Apólice. Qualquer utilização desta verba para situações não emergenciais ou situações alegadamente emergenciais, mas não comprovadas via documentos, será analisada sob a Cláusula 31 das Condições Gerais da Apólice referida retro e, caso não tenha cobertura, **deverá ser imediatamente devolvida, com correção, à Seguradora, nos termos da sub-cláusula 31.4. das Condições Gerais da Apólice.**
- 3.** Se contratada a presente Cobertura Adicional, revoga-se a exclusão prevista na sub-cláusula 5.2.4.. ‘c’ das Condições Gerais da Apólice, respeitadas as condições acima.

COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE INVESTIGAÇÃO

1. Respeitadas as demais condições de cobertura constantes das Condições Gerais e Condições Especiais desta Apólice, desde que expressamente contratada esta Cobertura Adicional e mediante o pagamento de Prêmio adicional, a Seguradora indenizará, em caso de investigação diretamente conduzida por órgão governamental contra o Segurado em virtude de qualquer Fato Gerador, os custos de defesa e despesas pertinentes à investigação, incorridas por ou em nome do Segurado, com prévia anuência da Seguradora.

2. Para fins desta cobertura, investigação significa qualquer procedimento investigatório, inquérito ou audiência formal ou oficial sobre os negócios do Tomador do Seguro, quando conduzida por um órgão governamental, sempre que o Segurado:

- a) Obrigatoriamente tiver que comparecer para prestar esclarecimentos;
- b) For identificado por escrito pela autoridade investigatória como alvo de uma audiência, investigação ou inquérito.

3. O conhecimento de uma investigação deve ser presumido quando o Segurado for notificado, intimado ou inquirido pessoalmente.

Não serão consideradas investigações os procedimentos de fiscalização ou verificação rotineira, sindicâncias internas ou investigação focada no setor e não no Tomador do Seguro.

4. Fica entendido que os custos amparados por esta cobertura não incluem remunerações de um Segurado e despesas incorridas pelo Tomador do Seguro.

5. Contratada a presente Cobertura Adicional, revoga-se as exclusões referidas na sub-cláusula 5.2.3. e sub-cláusula 5.2.4. 'b' das Condições Gerais da Apólice.

**COBERTURA ADICIONAL PARA HERDEIROS, REPRESENTANTES LEGAIS E
ESPÓLIO**

Contratada a presente Cobertura Adicional, caso algum Segurado venha a falecer ou tornar-se incapaz civilmente, esta Apólice cobrirá quantias decorrentes de qualquer Reclamação que teria curso contra o Segurado, nos termos da Cláusula 2.1. das Condições Gerais da Apólice e em decorrência de um Fato Gerador, mas foi iniciada ou passou a seguir contra o seu espólio, seus herdeiros ou representantes legais.

COBERTURA ADICIONAL PARA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE BENS

Contratada a presente Cobertura Adicional, na hipótese de recair qualquer constrangimento ou constrição sobre bens comuns do Segurado com seu cônjuge ou seu companheiro(a) sob regime de união estável, em virtude de alguma Reclamação contra o Segurado em decorrência de um Fato Gerador, esta Apólice cobrirá as quantias que tenham sido dispendidas por tal cônjuge ou companheiro(a), **na medida em que dita constrição disser respeito apenas à conduta do Segurado, no exercício de sua respectiva função no Tomador do Seguro, Controlada ou Subsidiária.**

COBERTURA ADICIONAL DE MULTAS E PENALIDADES

1. Respeitadas as demais condições de cobertura constantes das Condições Gerais e Condições Especiais desta Apólice, a cobertura deste contrato de Seguro, desde que expressamente contratada esta Cobertura Adicional e mediante o pagamento de Prêmio adicional, também se estenderá para garantir o pagamento de Multas e Penalidades cíveis e administrativas impostas ao Segurado em procedimentos administrativos originados em um Fato Gerador e que sejam conduzidos por órgãos estatais ou autogeridos de regulação e fiscalização das atividades do Tomador do Seguro, Controlada ou Subsidiária.

2. A presente cobertura **não se estende às seguintes quantias:**

- i. Multas e Penalidades impostas a um Segurado relacionadas a quaisquer atos intencionais, atos de má-fé, atos intencionalmente criminais, atos fraudulentos ou atos dolosos de um modo geral, cometidos pelo Segurado.**

3. Havendo qualquer impedimento, contestação ou determinação legal por parte do órgão emissor da multa ou penalidade, esta cobertura cessará imediatamente.

4. Fica também entendido e acordado que o montante máximo a ser indenizado pela Seguradora sob a presente Cláusula de Cobertura Adicional estará limitada e não deverá exceder, no agregado para todos os Segurados e para todos os Sinistros, a soma estipulada na Especificação da Apólice como Limite Máximo de Indenização para a presente cobertura.

5. Contratada a presente Cobertura Adicional, revoga-se a exclusão referida na sub-cláusula 5.2.2. das Condições Gerais da Apólice nos limites do aqui estabelecido.

Todos os demais termos e condições permanecem inalterados.

COBERTURA ADICIONAL DE INABILITAÇÃO DE SEGURADOS

1. Se houver medida judicial ou administrativa expedida por órgão competente determinando a inabilitação de um Segurado para o exercício das atividades na condição de tal e, desde que observadas as demais disposições desta Apólice, a cobertura securitária aqui prevista garante o pagamento diretamente ao Segurado, em parcelas mensais e sucessivas, limitadas ao valor corresponde a 100% (cem por cento) da remuneração nominal percebida e comprovada pelo Segurado no mês imediatamente anterior ao qual foi determinada a inabilitação para exercício das atividades.
2. O Limite Máximo de Indenização destinado a esta cobertura constante da Especificação é definido quando da sua contratação é parte integrante do Limite Máximo de Garantia da Apólice, do qual todas as Indenizações pagas deverão ser deduzidas.
3. O pagamento será interrompido tão logo cesse a medida que determinou a inabilitação do Segurado; qualquer outra medida legal invalide a inabilitação do Segurado; ou o Segurado passe a exercer qualquer atividade profissional regular remunerada, comprovada pelos meios admitidos em lei.
4. A Seguradora ficará igualmente desobrigada com relação a qualquer pagamento quando os pagamentos efetuados excederem ao Limite Máximo de Indenização destinado à presente cobertura adicional, expresso acima.
5. Todos os Segurados compartilham igualmente do Limite Máximo de Indenização destinado à presente extensão de garantia. O esgotamento do limite provocado por um Segurado tornará a cobertura indisponível a todos os demais. O critério da Seguradora para divisão do referido limite será o da ordem de apresentação dos Avisos de Sinistro à Seguradora. Caso sejam apresentados Avisos de Sinistro simultâneos, que em seu conjunto excedam ou possam exceder o limite especial de garantia referido, o critério de distribuição será o da proporcionalidade.

Permanecem inalterados todos os demais dizeres, condições e cláusulas da presente Apólice.

COBERTURA ADICIONAL DE CRISE (APLICÁVEL A EMPRESAS DE CAPITAL FECHADO)

1. Desde que contratada a presente cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, fica entendido e acordado que estão abrangidas por este seguro, até o limite máximo de indenização especificado na apólice, no que exceder a franquia (quando aplicável), as despesas com gerenciamento de crise incorridas pelo tomador do seguro, exclusivamente, com relação a crises ocorridas e avisadas à Seguradora durante a vigência deste contrato.

2. Para fins desta cobertura, consideram-se:

2.1. DESPESAS DE GERENCIAMENTO DE CRISE:

- a) aquelas incorridas com consultores em publicidade, escritórios de advocacia ou empresas de gerenciamento de crise, contratados com a finalidade de minimizar ou mitigar potencial dano ao tomador do seguro;
- b) aquelas incorridas com a contratação dos serviços de consultor de relações públicas, marketing e/ou assessoria de imprensa, bem como a aquisição de espaço para anúncio/comunicação em qualquer veículo de comunicação, a fim de evitar reclamação ou minimizar ou mitigar seus efeitos;
- c) taxas e despesas incorridas pelo tomador do seguro na divulgação ou postagem de materiais relacionados à crise; e
- d) reembolso de despesas de viagens incorridas pelos segurados que efetivamente estejam relacionados ao gerenciamento da crise.

2.2. CRISE: ocorrência dos seguintes eventos que, na avaliação de boa-fé do presidente executivo ou diretor financeiro do tomador do seguro, tenha causado, ou seja, provável que cause uma redução de 15% (quinze por cento) ou mais do faturamento do tomador do seguro:

- a) anúncio público de uma perda imprevista de:
 - a.1) direitos de propriedade intelectual do tomador do seguro, incluindo apenas direitos relacionados a registros de patentes, marcas e/ou direitos autorais, **exceto por se ter expirado**;
 - a.2) um grande cliente do tomador do seguro;
 - a.3) um grande contrato com o tomador do seguro; ou
 - a.4) um recall de um produto relevante do tomador do seguro ou um atraso imprevisto na produção de um produto relevante do tomador do seguro.
- b) anúncio público ou acusação de que o tomador do seguro tenha causado danos corporais, doenças, enfermidades, morte ou assédio moral a um grupo de pessoas, ou prejuízos a, ou destruição de bens tangíveis, inclusive a perda de uso, **exceto quando causados por dano ambiental nos termos deste seguro**;
- c) anúncio público da demissão de empregados do tomador do seguro, assim como a morte ou renúncia de um ou mais segurados importantes do tomador do seguro;
- d) anúncio público sobre a eliminação ou cancelamento de distribuição de dividendos já programados pelo tomador do seguro;
- e) anúncio público de que o tomador do seguro pretende baixar e tirar de suas demonstrações financeiras uma quantidade substancial de seus ativos;
- f) anúncio público de que o tomador do seguro está ou ficará inadimplente em uma obrigação de pagar ou que pretende reestruturar as suas dívidas com credores;
- g) anúncio público de que o tomador do seguro pretende pedir recuperação judicial, extrajudicial ou a sua autofalência ou que um terceiro;
- h) anúncio público a respeito do início ou ameaça de processos litigiosos judiciais ou administrativos contra o tomador do seguro;
- i) oferta hostil ou aquisição não solicitada por qualquer terceiro, indivíduo ou sociedade empresária, quer seja através de oferta pública ou privada, para efetuar uma operação envolvendo o tomador do seguro.

Uma crise começará assim que o tomador do seguro tiver ciência de quaisquer dos eventos descritos acima. O tomador do seguro deverá comunicar imediatamente a Seguradora sobre tais eventos, sob pena de perda de direito.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR POR DANO AMBIENTAL

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins destas condições particulares, define-se por:

CONDição DE POLUIÇÃO AMBIENTAL: o descarte, a dispersão, a liberação ou o escape de qualquer elemento irritante, poluente ou contaminante sólido, líquido, gasoso ou térmico, inclusive, mas, não limitado apenas, a fumaça, vapores, fuligem, exalações, produção de odores, ruídos, vibrações, variações de temperatura, ondas, produtos químicos ácidos, alcalinos, tóxicos, fungos, resíduos hospitalares e materiais de refugos, dentro do ou sobre o solo, ou em qualquer estrutura sobre o solo, na atmosfera ou em qualquer curso d'água ou em outros recursos naturais aquáticos, inclusive lençóis freáticos, entre outros, desde que essa(s) condição(ões) de poluição ambiental não esteja(m) naturalmente presente(s) no meio ambiente, na quantidade ou concentração descoberta.

CUSTOS E DESPESAS DE LIMPEZA (CLEAN-UP): custos ou despesas necessárias e razoáveis, inclusive custos de defesa relacionados ao clean-up, custos de investigação, quantificação, mitigação, salvamento, redução, remoção, descarte, tratamento, neutralização, saneamento, imobilização e respectivo monitoramento da condição de poluição ambiental do solo, das águas e superfície, de lençóis freáticos e da atmosfera.

Para fins deste risco e no padrão exigido por leis ambientais, ou especificamente determinada por ordem de qualquer autoridade pública, administrativa ou judicial que atuar segundo a autorização e competência determinada por lei(s) ambiental(is), os custos e despesas de limpeza (clean-up) também incluem custos de restauração.

CUSTOS DE RESTAURAÇÃO: os custos razoáveis e necessários incorridos pelo segurado, com autorização expressa da Seguradora, para consertar, substituir ou restaurar bens imóveis ou móveis, para deixá-los na mesma condição em que se encontravam antes de serem danificados durante a execução dos trabalhos relativos às atividades compreendidas sob a definição de custos e despesas de limpeza (clean-up). Os custos de restauração, entretanto, não poderão exceder o valor líquido atual do bem antes de sofrer qualquer tipo de dano, assim como não incluem custos relacionados com benfeitorias ou melhorias.

DANO AMBIENTAL: lesão e degradação do equilíbrio ecológico da qualidade de vida. Decorre de geração, transporte, descarga, emissão, dispersão, liberação, escapamento, tratamento, armazenamento, escape ou disposição efetiva, na água, no solo ou na atmosfera, de substâncias, matérias, ruídos ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação; ou prática de atividades não autorizadas ou não licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.

DANO PUNITIVO E/OU DANO EXEMPLAR E/OU DANO SOCIAL: Espécies de danos que se caracteriza por responsabilizar o agente infrator por sua conduta antissocial, cujos efeitos atingem não só à vítima direta do dano, mas, principalmente, a sociedade como um todo. Trata- se de indenização com caráter exemplar e de nítido interesse público que tem por objetivo dissuadir o agente de cometer atitudes lesivas semelhantes e puni-lo pelo comportamento antissocial. Esta representada por uma soma de valores variáveis, estabelecida por decisão arbitral ou judicial, em separado da indenização devida ao ofendido, que se destina ao próprio ofendido ou a fundos de proteção de defesa do consumidor, ambientais, trabalhistas, etc., além de outras entidades determinadas por representantes do Ministério Público, PROCON, Poder Judiciário, entre outros.

DESPESAS DE SALVAMENTO: despesas, realizadas pelo segurado ao empreender ações emergenciais para tentar minorar os danos causados a terceiros e que tenham sido comprovadas,

ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora, sendo que a soma do valor da reparação com as despesas acima aludidas **não exceda**, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do limite máximo de indenização.

As despesas de salvamento não compreendem custos e despesas de limpeza (clean up).

2. RISCOS COBERTOS / PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

2.1. Esta cobertura adicional de responsabilidade civil do administrador por dano ambiental garante o reembolso ou o pagamento de custos de defesa, acordos e/ou indenizações decorrentes de e/ou relacionados a reclamações movidas contra o segurado sob a alegação de danos sofridos em relação a quantias indenizáveis decorrentes de danos ambientais, **desde que:**

- a) em tal reclamação não seja verificada nenhuma assistência voluntária ou participação ativa do segurado;
- b) os danos decorram de riscos previstos e expressamente incluídos neste contrato;
- c) o segurado tenha sido responsabilizado pelos danos, por sentença judicial transitada em julgado, decisão arbitral irrecorrível, ou por acordo expressamente autorizado pela Seguradora;
- d) tenham sido atendidas, integralmente, as demais disposições deste contrato.

2.2. Fica esclarecido entre as partes que esta cobertura é à base de reclamação com notificação, ou seja, tem como objeto o pagamento de indenização securitária com base em reclamações apresentadas à Seguradora nas hipóteses a seguir descritas. **Para que haja cobertura, as seguintes condições, dentre outras especificadas nestas condições contratuais, precisam estar concomitantemente atendidas:**

2.2.1. Os danos devem ter ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e

2.2.2. O terceiro apresente a reclamação ao segurado durante os seguintes períodos:

- a) durante a vigência da apólice; ou
- b) durante o prazo complementar, quando aplicável; ou
- c) durante o prazo suplementar, quando aplicável.

2.3. Durante o período de vigência desta apólice, é dever do segurado comunicar à Seguradora quaisquer reclamações. A comunicação também poderá ser dirigida à Seguradora durante o prazo complementar e durante o prazo suplementar, quando contratado.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além das exclusões constantes das condições gerais da apólice, este contrato de seguro não garante o pagamento de qualquer indenização decorrente de reclamação contra o segurado, relacionadas com:

- a) o pagamento de multas impostas ao segurado.

No caso de multas impostas exclusivamente ao segurado em virtude de atos de gestão praticados no exercício de suas funções ou cargos desempenhados junto ao tomador do seguro ou quaisquer controladas e/ou subsidiárias, decorrentes apenas de procedimento ou processo conduzido por órgãos reguladores ou fiscalizadores estatais e desde que precedidos de uma reclamação coberta por esta apólice, fica resguardado o pagamento dos custos de defesa;

- b) dano punitivo e/ou dano exemplar e/ou dano social.

- c) remoção, limpeza e despoluição (clean-up).
Reclamações relacionadas a quaisquer perdas decorrentes de, e/ou alegando danos ambientais que envolvam remoção, limpeza e despoluição, com exceção dos custos de defesa.
- d) reclamações nos Estados Unidos da América e Canadá.
Dano ambiental atribuível, direta ou indiretamente, a quaisquer atos que envolvam quaisquer reclamações ou danos ocorridos nos territórios dos Estados Unidos da América e suas possessões e Canadá.

3.2. A exclusão contida na alínea “a” do item anterior (3.1) destas condições particulares poderá ser revogada se contratada cobertura adicional para multas e penalidades.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE AGREGADO

4.1. O limite máximo de garantia constante da especificação desta apólice é o limite total da responsabilidade da Seguradora por todas e quaisquer indenizações securitárias previstas nesta apólice. **Na hipótese de serem efetuados pagamentos, vinculados a um mesmo fato gerador, que atinjam o limite máximo de garantia, a apólice será cancelada.**

4.2. O limite máximo de indenização, mencionado na especificação é o limite total da responsabilidade da Seguradora para esta cobertura, por todas e quaisquer indenizações securitárias desta cobertura.

4.3. O limite de cobertura dar-se-á a primeiro risco absoluto. Neste caso, a Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos efetivamente incorridos e devidamente comprovados pelo segurado, até o valor do limite máximo de garantia e/ou o limite máximo de indenização desta cobertura, fixado na especificação desta apólice, deduzindo-se a franquia, respeitado as demais disposições e cláusulas constantes deste contrato.

4.4. Não há reintegração do limite máximo de indenização desta cobertura, sendo a cobertura cancelada na hipótese de o pagamento de indenizações vinculadas a ela esgotarem o respectivo limite agregado. Ou seja, o limite máximo de indenização por sinistro continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por reclamação ou série de reclamações resultantes de um mesmo evento.

4.5. O limite agregado será previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização por um fator superior ou igual a um. **Em caso de não estipulação do fator multiplicativo ele será considerado como sendo igual a 1 (um).** O limite agregado estabelecido para esta cobertura é independente, não se somando nem se comunicando com outras coberturas contratadas nesta apólice.

5. FRANQUIA

5.1. Qualquer indenização a ser paga por estas condições, somente será devida em quantia superior à da franquia indicada na especificação da apólice.

5.2. Na hipótese de ocorrer mais de uma reclamação decorrente de um mesmo evento ou de um mesmo fato gerador de dano ambiental, será considerada a franquia uma única vez.

6. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura adicional só poderá ser contratada em conjunto com uma das coberturas básicas dos planos principais de responsabilidade civil de diretores e administradores (D&O).

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE ASSUNTO ESPECÍFICO – GESTOR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA OU FECHADA

Fica pelo presente entendido e acordado que, em adição às Exclusões listadas no item 5 das Condições Gerais, a Seguradora não terá qualquer responsabilidade por qualquer Reclamação apresentada contra os Segurados mediante alegação, resultantes de, com fundamento em ou relacionadas à:

- Gestão de Plano de Previdência Complementar Aberta ou Fechada; e/ou
- Violação de quaisquer responsabilidades, obrigações ou deveres impostos por lei ou norma vigente que dispuser sobre investimentos e administração de planos de previdência complementar, ou por normas, regulamentos ou disposições similares relativas a pensão, participação nos lucros ou programas de benefícios para empregados ou planos de compensação social baseados em leis ou normas ou que se relacionem de alguma forma a isso.

Todos os outros termos e condições da apólice permanecem inalteradas.

**CLÁUSULA PARTICULAR PARA ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

- 1.** Para os Tomadores de Seguro que, em razão da Resolução do Conselho de Gestão de Previdência Complementar nº 13 de 1º de outubro de 2005, não possam oferecer a contratação de seguro para cobertura da responsabilidade civil, penal ou administrativa de seus dirigentes, ex-dirigentes, empregados ou ex-empregados, a cobertura securitária sob a presente Apólice será oferecida à medida que a regulamentação permitir.
- 2.** Dessa forma, fica assim a cobertura securitária concedida através desta Apólice limitada a Custos de Defesa decorrentes de ato regular de gestão e às demais coberturas adicionais que se referirem exclusivamente a tais custos.
- 3.** Permanecem inalterados todos os demais termos e condições da presente Apólice.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Fica entendido e acordado que, observados demais termos e condições desta Apólice, a cláusula 3.4.3. das Condições Especiais da presente Apólice passa a conter a seguinte disposição:

3.4.3. Processos judiciais (cíveis ou criminais) ou arbitrais movidos contra os Segurados pelos sócios ou acionistas (desde que não possuam participação societária no capital do tomador igual ou superior a **XXXXX%**) em nome próprio ou dos Tomadores do Seguro, quando autorizados por lei para tanto, ou por Terceiro com legítimo interesse contra o Segurado e relacionados com um Fato Gerador.

Permanecem inalterados todos os demais termos e condições da presente Apólice.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ARBITRAGEM**1. ESTA CLÁUSULA É FACULTATIVAMENTE ADERIDA PELO SEGURADO**

1.1. Se o Segurado ou o Tomador aderir expressamente à arbitragem, mediante assinatura própria ou de seu representante legal nesta Cláusula ou em campo específico para esta finalidade na Proposta de Seguro ou em documento apartado, qualquer divergência sob a presente Apólice estará submetida a arbitragem, que será regida pela Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

1.2. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo cada parte nomear um de sua confiança e estes, o terceiro árbitro, que se incumbirá da Presidência do tribunal arbitral e condução do procedimento arbitral.

1.2.1. Salvo convenção expressa em contrário, os árbitros deverão possuir notório conhecimento na área de seguro e resseguro, comprovando tal especialização por meio de prévia experiência em cargos gerenciais, de consultoria ou assistência técnica a seguradoras.

1.3. A arbitragem terá sede na Capital do Estado de São Paulo e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC).

1.3.1. O idioma oficial da arbitragem será o português e a lei aplicável será a brasileira.

1.3.2. As partes concordam que o procedimento arbitral será sigiloso.

1.4. A parte que desejar dar início à arbitragem deverá notificar a outra desta intenção, indicando o nome do árbitro e o objeto do litígio.

1.4.1. A parte notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias para indicar seu árbitro, a contar do recebimento da notificação mencionada no item 1.4 acima.

1.4.2. Caso a parte notificada não tenha indicado seu árbitro no prazo previsto no item 1.4.1. acima, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem nomeá-lo.

1.5. Escolhidos os árbitros, as partes instaurarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC).

1.6. Fica entendido que o Segurado ou o Tomador, ao concordar com a aplicação desta Cláusula, compromete-se a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio do Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - "OFAC"*) e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - "SDN"*).
- b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.
- b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE INTERESSE FINANCIERO FINC (LADO A)

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado que quando uma perda de entidade estrangeira ou de um diretor subsidiário ocorrer, e uma apólice local não tiver sido emitida no país ou território onde essa perda incorreu ou deve ser paga, a entidade estrangeira e o diretor subsidiário declaram e reconhecem ao aceitar esta apólice, que a Seguradora pode não ser autorizada a pagar tal indenização pelo fato de não ser licenciada, autorizada ou legalmente permitida para segurar tal entidade estrangeira ou diretor subsidiário. Nessas circunstâncias, ao invés disso, a Seguradora irá, na medida em que não seja proibida por um órgão oficial:

- a) indenizar um diretor subsidiário de uma entidade estrangeira, de uma perda de diretor subsidiário, pagando tal perda em uma jurisdição aceitável para a Seguradora; ou
- b) indenizar o Tomador de uma perda coberta o valor de que é conclusivamente acordado e que será igual ao valor da:
 - b.1) perda de entidade estrangeira, onde, no momento de tal perda, a entidade estrangeira era uma subsidiária; ou
 - b.2) perda de entidade estrangeira, onde, no momento de tal perda, a participação acionária era uma participação de controle; ou
 - b.3) participação acionária multiplicada pela perda da entidade estrangeira onde, no momento de tal perda, a entidade estrangeira não era uma subsidiária ou a participação acionária não era uma participação de controle; ou
 - b.4) perda de entidade estrangeira, na medida em que o Tomador ou uma subsidiária interveniente é responsável por reembolsar legalmente a entidade estrangeira pela perda de entidade estrangeira (uma "obrigação"), e desde que tal obrigação não esteja incluída nas alíneas "b.1" a "b.3" imediatamente acima, mas, que o Tomador tem a obrigação de pagar.

2. Fica, ainda, entendido e acordado que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições contratuais, ressalvados aqueles que contrariem essa cláusula específica ou em outra parte da apólice à qual esta cláusula está anexada, em nenhuma circunstância, a Seguradora será responsável por fazer um pagamento por qualquer perda sob esta apólice em uma jurisdição onde não esteja autorizada ao abrigo da lei, estatuto, regulamento ou regra aplicável a efetuar tal pagamento. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de perdas e danos causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com roubo ou furto praticado por empregados ou prepostos do segurado, ou com a conivência destes.

3. Para fins desta cláusula, define-se por:

APÓLICE LOCAL: apólice de seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores (D&O) que pode ser adquirida por uma entidade estrangeira de uma Seguradora licenciada e autorizada a emitir e fazer pagamentos de acordo com essa apólice na jurisdição da entidade estrangeira.

CONTROLE DE INTERESSE: interesse de propriedade que é superior a:

- a) 50% (cinquenta por cento); ou
- b) 15% (quinze) por cento, desde que seja a maior participação acionária em uma entidade estrangeira.

DIRETOR SUBSIDIÁRIO: pessoa física que seria um segurado, mas, pelo fato de sua contratação por uma entidade estrangeira, incluindo qualquer pessoa física que a pedido específico de uma entidade estrangeira, seja um diretor, oficial, fiduciário, regulador ou equivalente de qualquer entidade externa em sua capacidade para isso.

ENTIDADE ESTRANGEIRA: entidade localizada em um país ou território em que a Seguradora não está licenciada, autorizada ou de outra forma legalmente autorizada a operar, na qual o Tomador tem um interesse econômico como resultado de se beneficiar financeiramente da operação contínua de uma entidade estrangeira, ou de ser prejudicado por perda, dano ou responsabilidade de uma entidade estrangeira ou seus negócios.

ÓRGÃO OFICIAL: qualquer autoridade ou órgão governamental, judicial ou administrativo.

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA: porcentagem de participação acionária que o Tomador possui na entidade estrangeira, seja diretamente ou por meio de subsidiárias intervenientes.

PERDA DE ENTIDADE ESTRANGEIRA: perda incorrida ou paga pela entidade estrangeira, que seria considerada uma perda coberta nos termos e condições desta apólice.

PERDA DO DIRETOR SUBSIDIÁRIO: perda incorrida pelo diretor subsidiário, que seria considerada uma perda coberta nos termos e condições desta apólice.

PERDA SEGURADA: diminuição no valor do interesse econômico que o Tomador tem na entidade estrangeira, seja diretamente ou por meio de subsidiárias intervenientes, em decorrência de a entidade estrangeira legalmente indenizar um diretor subsidiário por uma perda de entidade estrangeira.

TOMADOR: empresa indicada na apólice.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA CUSTOS DE PRÉ-INVESTIGAÇÃO

1. Tendo sido ajustado entre as partes, fica entendido e acordado que estão abrangidas por este seguro, até o limite especificado na apólice, as taxas, custos e despesas de pré-investigação incorridos diretamente por um segurado, com exceção aos salários, remunerações ou honorários do próprio segurado, ou ainda, de quaisquer outros valores de qualquer Sociedade na qual ele atue ou preste serviços.
2. Todavia, na hipótese de a Seguradora vir a indenizar, sob os termos desta cláusula, uma perda decorrente de um inquérito interno, conforme adiante definido, e se não houver subsequentemente um auto relatório feito, a Sociedade deverá reembolsar a Seguradora por tal indenização.
3. Para fins desta cláusula, define-se por:

AUTO RELATÓRIO: relatório elaborado para atendimento a uma obrigação legal ou regulamentar de um segurado de informar uma entidade oficial de questões que deem ou possam dar origem a um processo legal ou regulamentar, onde a ausência ou atraso em tal notificação, por si só, daria origem às consequências legais ou regulamentares para o segurado.

ENTIDADE OFICIAL: órgão governamental no âmbito administrativo ou judicial.

INQUÉRITO INTERNO: significa:

- a) uma investigação interna, conduzida pela Sociedade, para determinar se um auto relatório deve ser feito com base no fato de a Sociedade considerar que uma violação material do dever legal ou regulamentar da Sociedade ou do segurado pode ter ocorrido; ou
- b) inquérito interno, conduzido pela Sociedade, solicitado por entidade oficial na sequência de auto relatório.

Um inquérito interno não inclui qualquer rotina ou supervisão interna programada regularmente, inspeção, conformidade, revisão, exame, produção ou auditoria.

PRÉ-INVESTIGAÇÃO: significa, na medida em que não seja uma notificação ou reclamação:

- a) uma diligência oficial, busca e apreensão ou visita, em qualquer Sociedade ou segurado por uma entidade oficial que envolva a produção, revisão, cópia ou confisco de registros ou documentos de qualquer segurado;
- b) um inquérito interno; ou
- c) um auto relatório;
- d) ocorrendo pela primeira vez durante o período de apólice.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS

1. Fica entendido e acordado que este seguro não cobre as reclamações por perda de dados, incluindo aqueles que estejam sob custódia do segurado e/ou pelos quais seja legalmente responsável, em consequência de um evento cibernético.

2. Para fins deste seguro, define-se por:

2.1. DADOS: informação legível por máquina, incluindo programas entregues, independentemente da forma como é usada ou processada, incluindo, mas não se limitando apenas a texto, mídia digital ou imagens.

2.2. EVENTO CIBERNÉTICO:

- a) violação de segurança de rede;
- b) uso não autorizado de rede de computadores;
- c) vírus de computador;
- d) dano ou destruição acidental de mídia de dados, de forma que os dados armazenados não sejam legíveis por máquina;
- e) corrupção, dano ou destruição de dados devido a erro humano.

Enquanto:

- I. nas instalações do segurado; ou
- II. em outros locais externos de operações, se outra empresa foi autorizada pelo segurado para processar dados, incluindo instalações de manutenção; ou
- III. em instalações externas de armazenamento de backup; ou
- IV. durante transmissão.

3. Fica, todavia, entendido e acordado que a presente exclusão não será aplicada as reclamações por perdas envolvendo os seguintes riscos, quer tenha ocorrido ou não em consequência de um evento cibernético: incêndio, queda de raio, explosão, impacto de aeronave ou veículo, queda de objetos, vendaval, granizo, tornado, ciclone, furacão, terremoto, vulcão, tsunami, inundação, congelamento ou peso da neve, roubo, tumulto, dano acidental ou qualquer outro evento de causa externa coberto pela apólice.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE INSOLVÊNCIA

1. Em aditamento à cláusula 5ª (**EXCLUSÕES DE COBERTURA**) das condições gerais, fica entendido e acordado que a Seguradora não será responsável, em hipótese alguma, por qualquer reclamação direta ou indiretamente causada por ou decorrente de um evento de insolvência.
2. Para fins desta cláusula, evento de insolvência significa com respeito ao tomador do seguro, suas subsidiárias e/ou controladas:
 - a) liquidação, falência, insolvência, liquidação judicial, administração (voluntária ou não), liquidação administrativa, liquidação de qualquer tipo ou qualquer outro processo similar na jurisdição aplicável;
 - b) moratória ou qualquer procedimento similar na jurisdição aplicável;
 - c) quando um supervisor ou titular de uma posição semelhante em processos de insolvência em qualquer jurisdição for nomeado para administrar a totalidade ou parte dos ativos;
 - d) quando entrar em acordo com credores para pagamento de suas dívidas ou qualquer outro procedimento similar na jurisdição aplicável;
 - e) quando estarem insolventes, baseada nos seguintes critérios:
 - e.1) ser incapaz de pagar suas dívidas e obrigações no vencimento; e/ou
 - e.2) quando o valor de seus ativos for menor que seus passivos, considerando passivos contingentes e prospectivos; e/ou
 - e.3) quando for o caso, qualquer teste legal equivalente ou similar as alíneas anteriores (“e.1” e “e.2”) para determinar a insolvência na jurisdição aplicável.
3. Os termos e exclusões desta cláusula prevalecerão sobre quaisquer outros da apólice que dispuserem em contrário.
4. Permanecem em vigor as condições deste seguro que não tenham sido expressamente alterados ou revogados pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ASSUNTOS RELACIONADOS A ESG

- 1.** Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado a presente apólice também abrange a responsabilidade civil por assuntos relacionados com ESG - Environmental (Ambiental), Social (Social) e Governance (Governança) – imputada às pessoas abaixo indicadas, desde que o fato gerador do evento não esteja de outro modo excluído por este seguro:
 - a) pessoa física dos diretores e administradores do Tomador, e, se aplicável, suas subsidiárias, controladas, entidades externas e entidades sem fim lucrativo, em consequência da posição que ocupam e/ou de seus atos de gestão em relação à estas; e/ou
 - b) pessoa jurídica do Tomador, no caso de reclamações no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários.
- 2.** Para fins desta cláusula, entende-se por “assuntos relacionados a ESG”, quaisquer atos normativos que tratem especificamente de aspectos ambientais, sociais e de governança.
- 3.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas e/ou revogadas pela presente cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA GLOBAL DE SEGURO FEL – FOREIGN ENTITY LOSS
(PERDA DE ENTIDADE ESTRANGEIRA)**

Não obstante qualquer disposição em contrário contida nas condições gerais, fica entendido e acordado que esta apólice é alterada para adicionar o seguinte:

Unicamente em relação às circunstâncias em que uma perda de entidade estrangeira é incorrida por uma entidade estrangeira ou uma perda de diretor de subsidiária é incorrida por um diretor de subsidiária, e uma apólice local não foi emitida no país ou território onde tal perda de entidade estrangeira ou perda de diretor de subsidiária for incorrida, a entidade estrangeira e o diretor de subsidiária confirmam e reconhecem ao aceitar esta apólice, que a Seguradora pode não ter permissão para pagar tal perda de entidade estrangeira ou perda de diretor de subsidiária devido a não ser licenciada, autorizada ou de outra forma legalmente permitida a assegurar tal entidade estrangeira ou diretor de subsidiária.

1. Nessas circunstâncias, a Seguradora irá, na medida em que não seja proibido por uma entidade oficial, indenizar um diretor de subsidiária de uma entidade estrangeira, de uma perda de diretor de subsidiária, pagando tal perda em uma jurisdição aceitável pela Seguradora; ou
2. Indenizar o tomador por uma perda segurada cujo valor seja acordado de forma conclusiva e será igual ao valor do(a):
 - i) perda de entidade estrangeira caso, no momento da perda de entidade estrangeira a entidade estrangeira seja uma subsidiária do tomador; ou
 - ii) perda de entidade estrangeira, caso, no momento da perda de entidade estrangeira, a participação acionária do tomador seja uma participação controladora; ou
 - iii) participação acionária do tomador multiplicada pela perda de entidade estrangeira, caso no momento da perda de entidade estrangeira, a entidade estrangeira não seja uma subsidiária do tomador ou a participação acionária do tomador não seja uma participação controladora; ou
 - iv) perda de entidade estrangeira na medida em que o tomador ou uma subsidiária seja responsável por reembolsar legalmente a entidade estrangeira pela perda de entidade estrangeira (uma “obrigação”), e essa obrigação não esteja incluída nos itens 2.i, 2.ii ou 2.iii acima e o tomador tem uma obrigação de pagar.

3. Não obstante qualquer disposição em contrário aqui contida ou em qualquer outro lugar desta apólice à qual esta cláusula esteja vinculada, em nenhuma circunstância a Seguradora será responsável por efetuar um pagamento por qualquer perda segurada, perda de entidade estrangeira ou perda de diretor de subsidiária sob esta apólice em uma jurisdição em que a Seguradora verificou que não está autorizada nos termos da lei, estatuto, regulamento ou regra aplicável a efetuar tal pagamento.

Definições adicionais aplicáveis à cobertura fornecida por esta cláusula:

PARTICIPAÇÃO COMTROLADA: significa uma participação acionária que seja (i) superior a 50%; ou (ii) maior que 15% desde que seja a maior participação em uma entidade estrangeira.

TOMADOR: trata-se da sociedade identificada na especificação desta apólice.

ENTIDADE ESTRANGEIRA: significa uma entidade (localizada em um país ou território em que a Seguradora não está licenciada, autorizada ou de outra forma legalmente apta a conceder cobertura a essa entidade) na qual o tomador tem interesse econômico como resultado de se beneficiar financeiramente da operação contínua de entidade estrangeira, ou

de ser prejudicado por perda ou dano ou responsabilidade de uma entidade estrangeira ou de seus negócios.

PERDA DE ENTIDADE ESTRANGEIRA: significa qualquer perda incorrida ou paga pela entidade estrangeira, que seria considerada uma perda coberta nos termos e condições da apólice, incluindo, mas não se limitando a todas as exclusões e limitações.

PERDA SEGURADA: significa a redução no valor do interesse econômico que o tomador possui na entidade estrangeira, seja diretamente através de subsidiárias intermediárias, resultantes de uma entidade estrangeira legalmente indenizar o diretor de subsidiária por uma perda de entidade estrangeira.

APÓLICE(S) LOCAL(AIS): significa uma apólice de seguro de responsabilidade de conselheiros e diretores contratada por uma entidade estrangeira junto a de uma Seguradora licenciada e autorizada a emitir e efetuar pagamentos sob essa apólice na jurisdição da entidade estrangeira.

ENTIDADE OFICIAL: significa qualquer órgão regulador, governo, órgão governamental, agência governamental, judicial ou administrativa.

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA: significa a participação percentual de propriedade que o tomador detém na entidade estrangeira, diretamente ou através de subsidiárias.

DIRETOR DE SUBSIDIÁRIA: significa uma pessoa física que seria um segurado, por conta de sua relação com uma entidade estrangeira, incluindo qualquer pessoa física que, a pedido específico de uma entidade estrangeira seja um diretor, um oficial, administrador ou equivalente de qualquer entidade estrangeira na sua capacidade.

PERDA DO DIRETOR DE SUBSIDIÁRIA: significa qualquer perda incorrida pelo diretor de subsidiária, que seria considerada uma perda coberta nos termos e condições desta apólice, incluindo, mas não se limitando a todas as exclusões e limitações.

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO
DE GARANTIA**

Fica estabelecido que, ao contrário do que possa constar nos termos das Condições Gerais, para este contrato de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores (D&O), o item 9 - Redução e Reintegração do Limite Máximo de Garantia passa a ter as seguintes disposições:

9.1. Ocorrido um Sinistro indenizado pela Seguradora, o Limite Máximo de Garantia previsto nesta Apólice será reduzido, subtraindo-se o valor de cada Indenização paga de tal limite até que ele seja completamente consumido, não tendo o Segurado direito à restituição do Prêmio correspondente a tal redução. Com a utilização total do Limite Máximo de Garantia, as coberturas serão canceladas e mantendo o presente contrato vigente.

9.2. Fica desde já entendido e acordado que não haverá, em nenhuma hipótese, reintegração do Limite Máximo de Indenização, de Garantia ou Agregado.

Esta cláusula se aplica as coberturas de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores (D&O) e extensões de coberturas contratadas.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE CANCELAMENTO E RESCISÃO

Fica estabelecido que, ao contrário do que possa constar nos termos das Condições Gerais, para este contrato de Responsabilidade Civil D&O, a cláusula 17.2 do item 17 – Cancelamento e Rescisão passa a ter a seguinte disposição:

17.2. OCORRERÁ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DAS COBERTURAS DESTE SEGURO, QUANDO A SOMA DAS RESPECTIVAS INDENIZAÇÕES, CUSTOS E DESPESAS AMPARADAS PELAS MESMAS NO CONTRATO DE SEGURO ATINGIR O LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA OU LIMITE AGREGADO DA APÓLICE.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.